

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

**VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 096, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 2013, COM ALTERAÇÕES PELAS LEIS  
COMPLEMENTARES 109/2014, 116/2015, 135/2017, 137/2017, 181/2022,  
195/2023 e 206/2023.**

**NOTA: OS VALORES MONETÁRIOS PRESENTES NESTA LEI SÃO  
REAJUSTADOS ANUALMENTE, VIDE NORMATIVOS DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DA FAZENDA.**

**MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA  
REVISOR DE TEXTO**

**ALINE ESTEVAM CARVALHO  
DIRETORA LEGISLATIVA**

**LAWRENCE AMORIM  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

# **ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

## **TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS**

CAPÍTULO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO (ART.1º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 2º)

CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (ART.5º)

## **TÍTULO II - IMPOSTOS**

CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA (ART. 6º)

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO (ART. 10)

SUBSEÇÃO I - DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS (ART. 12)

SUBSEÇÃO II - DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (ART. 13)

SUBSEÇÃO III - DA ÁREA CONSTRUÍDA (ART. 14)

SUBSEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (ART. 16)

SEÇÃO IV - INSCRIÇÃO (ARTS. 18 E 19)

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO (ARTS. 25 - 30)

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES (ART. 31)

SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES (ART. 32 - 34)

SEÇÃO VIII - DAS ARRECADAÇÃO (ART. 35 - 37)

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI.

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO II - CONTRIBUINTE (ART. 41)

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO (ARTS. 42 E 44)

SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (ART. 45)

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (ART. 47)

SEÇÃO VI - DA NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 49)

SEÇÃO VII - DA ISENÇÃO (ART. 50)

SEÇÃO VIII - DA RESTITUIÇÃO (ART.51)

SEÇÃO IX - DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS (ART. 53)

SEÇÃO XI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ARTS. 54 E 58)

CAPITULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
(ARTS. 59 - 61)

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (ARTS. 66 E 67)

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS (ARTS. 68 )

SUBSEÇÃO I - DO PREÇO DO SERVIÇO (ART. 68)

SUBSEÇÃO II - DO ARBITRAMENTO (ARTS. 71 - 73)

SUBSEÇÃO II - DA ESTIMATIVA (ARTS. 74 - 84)

SUBSEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (ARTS. 85 - 89)

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO (ART. 90)

SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO (ART. 92)

SEÇÃO VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO (ART. 97)

SUBSEÇÃO II - DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 103)

SUBSEÇÃO III - DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL (ARTS. 105 - 109)

SUBSEÇÃO IV - DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL (ART.  
110)

SUBSEÇÃO V - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (ARTS. 111 – 115)

SUBSEÇÃO VI - DA EMISSÃO DE CUPONS (ART. 116)

SUBSEÇÃO VII - DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS  
(ART. 117)

SUBSEÇÃO VIII – DAS PENALIDADES (ARTS. 118 - 120)

## **TÍTULO III - DAS TAXAS**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 121)

CAPÍTULO II - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I - DAS TAXAS DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA (ART.122)

SUBSEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (ART. 124)

SUBSEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (ARTS. 131 - 137)

SUBSEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL (ARTS. 138 -

142)

SUBSEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E

DEMOLIÇÃO (ART. 143)

SUBSEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (ART. 149)

SUBSEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E NAS FEIRAS (ART. 156)

SUBSEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 170 - 172)

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO (ARTS. 121 - 123)

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA (ART. 173)

SUBSEÇÃO I - DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO (ART.175 - 183)

SUBSEÇÃO III - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (ARTS. 190 - 193)

SUBSEÇÃO IV - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 194)

## **TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO ÚNICO – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (ARTS. 196 E 197 )

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO (ART. 206)

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO (ART. 207)

SUBSEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES (ART. 209)

## **TÍTULO V - DOS PREÇOS PÚBLICOS (ARTS. 183 - 185)**

## **TÍTULO VI - NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 210 E 211)

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 212)

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO (ART. 213)

SEÇÃO I - DO PAGAMENTO (ARTS. 214 - 217)

SEÇÃO II - DA COMPENSAÇÃO (ART. 218)

SEÇÃO III - DA TRANSAÇÃO (ART. 219)

SEÇÃO IV - DA REMISSÃO (ART. 220)

SEÇÃO V - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA (ARTS. 221 E 222)

SEÇÃO VI - DA RESTITUIÇÃO (ART. 223)

CAPÍTULO IV - DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES (ARTS. 224 -227)

CAPITULO V - DA DIVIDA ATIVA (ART.222 - 236)

CAPITULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (ART. 237)

CAPITULO VII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO (ART. 244)

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I - DA AUTUAÇÃO (ART. 245)

SUBSEÇÃO II - DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS (ART. 251)

SUBSEÇÃO III - DA PRIMEIRA INSTANCIA (ARTS. 254 E 255)

SUBSEÇÃO V - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ( ARTS. 256 – 261)

SUBSEÇÃO VI - DA CONSULTA (ARTS. 262 – 267)

SUBSEÇÃO VII - DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS (ARTS. 268 – 270)

SUBSEÇÃO VIII - DO PROCESSO (ARTS. 271 – 290)

SUBSEÇÃO XI - DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA (ART. 291 – 303)

CAPITULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO (ART. 309)

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA (ARTS. 310 - 312)

SEÇÃO II - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (ART. 313)

SEÇÃO III - A ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA (ART. 314)

SEÇÃO IV - DO TERMO CIRCUNSTANCIADO (ART. 315)

SEÇÃO V - DO SIGILO FISCAL (ART. 316)

SEÇÃO VI - DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS (ART. 317)

SEÇÃO VII - DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (ART. 318)

SEÇÃO VIII - DO AJUSTE FISCAL (ART. 319)

SEÇÃO IX - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO (ART. 320)

SEÇÃO X - DA REPRESENTAÇÃO (ARTS. 321 E 322)

SEÇÃO XI - DO CONVENIO COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (ART. 323)

CAPITULO IX - DA SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 324)

SEÇÃO ÚNICA - DA CARACTERIZAÇÃO

CAPITULO X - DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA (ART. 326)

SEÇÃO II - DO COMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA CRÉDITOS EM EXECUÇÃO (ART. 327)

SEÇÃO III - CERTIDÃO NEGATIVA (ARTS. 328 E 329)

**TITULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (ARTS. 331 – 338)**

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Código Tributário do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I  
SISTEMA TRIBUTÁRIO

~~Art. 1º — Este Código regula os direitos e obrigações das pessoas sujeitas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias a eles relativas.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Mossoró para dispor sobre o Sistema Tributário do Município de Mossoró, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos da Lei Orgânica Municipal. [\(Alterado pela Lei Complementar 206, de 2023\)](#)

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e pela Lei Orgânica do Município de Mossoró e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as anormas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) Sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

c) Sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar – ISS.

II – Taxas em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição assim discriminadas:

a) De licenças:

1) De localização;

2) De funcionamento;

3) De funcionamento em horário especial;

4) Para construção e demolição;

5) De publicidade e propaganda em geral;

6) De ocupação e utilização de área em vias e logradouros públicos;

7) Para exercício de comércio eventual, ambulante e de feiras;

8) De instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica.

b) Acondicionamento, Remoção Controle, Transporte e Destinação Fial do Lixo;

c) Expediente;

- d) Serviços Diversos;
- e) Vigilância Sanitária.

III – Contribuição de Melhoria decorrentes da valorização de bem imóvel em razão de obras públicas realizadas pelo Município de Mossoró;

IV – Contribuição para custeio de Iluminação Pública.

### CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

I – exigir ou aumentar tributo sem que seja estabelecido por lei;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III – exigir tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) ~~Antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou tenha aumentado.~~

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou tenha aumentado, excetuando-se a possibilidade da fixação da base de cálculo do IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) Os templo de qualquer culto;

c) O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do §5º deste artigo;

d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§1º A vedação do inciso V, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados e suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso V, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações do inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e o serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas das condições de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§5º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas o inciso V, alínea “c”, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

~~§7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário da Fazenda, precedido de parecer da DEPAII e da Assessoria~~

~~Técnica, dependendo de requerimento do Contribuinte apresentado com toda documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos, renovado a cada quatro anos, observado o disposto nesta Lei Complementar.~~

§7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal da Fazenda, devendo o pedido ser precedido de análise do órgão de instrução e julgamento de primeira instância administrativa e de parecer da Assessoria Técnica Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

§8º O contribuinte deverá apresentar toda a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos da imunidade, devendo o pleito ser renovado a cada quatro anos, contados a partir do deferimento do pedido, observado o disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

## TÍTULO II IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

#### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 6º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU tem por fator gerador a propriedade, o domínio ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, construído ou não, localizado nas áreas urbanas ou de expansão urbana.

§1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU incide sobre imóvel que localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

~~§2º Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), anualmente, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo Fato Gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do Habite-se, quando do cadastramento *ex-  
leio*, ou nos processos de Regularização ou Aceite-se.~~

§2º Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do IPTU:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

I – anualmente, no primeiro dia de cada ano; (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

II – na data de concessão do Habite-se quando do cadastramento ex-officio, ou nos processos de Regularização ou Aceite-se, nos casos de prédios construídos durante o exercício; (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

III – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer: (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

a) Construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

b) Contituição de novo terreno sobre o qual haja edificação incorporada; (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

c) Insituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

§3º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso III do parágrafo anterior: (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

I – caso as alterações no imóvel não resultem em desdobramento, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício; (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

II – caso as alterações no imóvel resultem em desdobramentos, englobamento ou remembramento do bem: (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

a) Serão efetuaos lançamentos do IPTU, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

b) Os eventuais lançamentos de IPTU, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§4º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§5º A ocorrência de novo fato gerador referido no inciso II do § 3º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais compensações ou repetição de indébito. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

Art. 7º Para efeitos deste imposto, são urbanas:

I – a área em que existem, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimentos de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 8º As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 9º A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;
- II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 10 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores, são responsáveis pelo Imposto:

- I – O espólio pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus;
- II – A massa falida pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 A base de cálculo do Imposto é o Valor Venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos – TVGT e na Tabela de Preços de Construção – TPC, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 12 A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do Valor Venal, será fixada com base na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§1º A Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor linear de testada fictícia de terreno, para cada logradouro, considerará os seguintes elementos:

- I – a área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III – o índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV – outros dados relacionados com o logradouro.

§2º A Tabela de Preços de Construção, definida neste Código Tributário Municipal, com base nos seguintes elementos:

- I – tipo de construção;
- II – padrão de construção;
- III – estado de conservação do prédio, considerado os níveis de obsolescência;
- IV – outros dados relacionados com a construção do imóvel, tais como: uso e instalações.

#### SUBSEÇÃO II

##### DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 13 O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte

fórmula:  $VV = VVt + Vve$ , onde:

VV – é o valor venal do imóvel;

VVt – é o valor venal do terreno;

Vve – é o valor venal da edificação.

§1º O VVt é obtida por meio da seguinte fórmula:

$VVt = Ater \times V0 \times FPed \times FTop \times FSit$ , onde:

Ater – é a área porporcional do terreno;

V0 – é o valor unitário do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno, descrito no Anexo I deste Código Tributário, definido em razão da classificação do imóvel – também apontada no referido Anexo, conforme dados cadastrais detidos pelo Município de Mossoró;

FPed – é o fator de pedologia – conforme definição contida no Anexo II deste Código Tributário;

FTop – é o fator de topologia – conforme definição contida no Anexo III deste Código Tributário;

FSit – é o fator de situação do terreno – conforme definição contida no Anexo IV deste Código Tributário.

§2º O VVe é obtida por meio da seguinte fórmula:

$VVe = ACu \times Vu \times FEst \times FQua \times FUt$ , onde:

ACu – é a area construída da unidade imobiliária;

Vu – é o valor do metro unitário do tipo do imóvel – conforme definição contida no Anexo V deste Código Tributário;

FEst – é o fator de estrutura – conforme definição contida no Anexo VI deste Código Tributário;

FQua – é o fator de qualidade da construção – conforme definição contida no Anexo VII deste Código Tributário;

FUt – é o fator de utilização do imóvel – conforme definição contida no Anexo VIII deste Código Tributário;

~~§ 3º Quando a Área do Terreno exceder a Área Construída da edificação, o imóvel fica sujeito à incidência do Imposto calculado com alíquota prevista para terrenos, consoante disposto nos incisos a seguir:~~

§3º Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014\)](#)

~~I – para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída.~~

I – os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

a) para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída; (incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

b) para imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída. (incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~II – para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.~~

II – em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

III – os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

### SUBSEÇÃO III DA ÁREA CONSTRUÍDA

Art. 14 Entende-se por Área Construída a obtida através de:

I – Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:

a) Varandas, sacadas e terrenos - cobertos e descobertos - de cada pavimento;

b) Jiraus e mezaninos;

~~e) — garagens ou vagas cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;~~

c) Garagens ou vagas cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~d) — áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.~~

d) Áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns, na

proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

II – dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III – no caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

- a) A efetivamente contruída, conforme inciso I do **caput** do Artigo;
- b) A de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 15 O Poder Executivo deverá anualmente proceder a atualização dos valores constantes da Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, observados os índices inflacionários.

Parágrafo único. Alteração de classificação do logradouro na Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da área construída do imóvel na Tabela de Preços de Construção dependerá de lei específica.

#### SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 16 As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU são:

~~I – em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);~~

I – em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~II – em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento)~~

II – em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~III – nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro a calçada, 4% (quatro por cento). (Revogação por nova redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

§1º As alíquotas fixadas no **caput** deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

§2º A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio fio. (Revogação por nova

redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~§3º A alíquota prevista no inciso III do caput deste Artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores: (Revogação por nova redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

~~— I — área alagável; (Revogação por nova redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

~~— II — área que impeça a concessão de Licença para Construção; (Revogação por nova redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

~~— III — terreno invadido por ocupação irregular; (Revogação por nova redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

~~— IV — terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação, de acordo com o Plano Diretor da cidade, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Florestal e demais legislações aplicáveis. (Revogação por nova redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas observadas as bases de cálculo definidos neste Código para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~Art. 17 — Obedecendo as determinações do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, independentemente da fixação ou utilização dos Valores Venais, a alíquota incidente sobre imóveis localizados nos Eixos de Comércio e Serviços e Zonas definidas no Plano Diretor do Município, não edificados e que não possuam muros e calçadas, sofrerão os seguintes acréscimos:~~

Art. 17 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelament, edificação ou utilização compulsórios, ocorrerá a majoração anual e consecutiva das alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, incidente sobre os imóveis edificados, não edificados, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o disposto no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor do Município, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~I — 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;~~

~~I – 2% (dois por cento) no primeiro ano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

~~II — 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;~~

II – 3% (três por cento) no segundo ano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~III — 100% (cem por cento) no terceiro ano;~~

III – 5% (cinco por cento) no terceiro ano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~IV — 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano;~~

IV – 8% (oito por cento) no quarto ano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~V — 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.~~

V – 10% (dez por cento) a partir do quinto ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§1º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§2º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício subsequente sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§3º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata este artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

#### SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 18 Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafos único. Para efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 19 Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetiva dentro do prazo de trinta (30) dias,

contados da data da:

- I – convocação que eventualmente seja feita pelo município;
- II – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III – aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV – aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- V – Demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;
- VI – conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

Art. 20 Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência da fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§1º O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

§2º Não será concedido “habite-se” a edificação nova nem “aceite-se” para as obras em edificações da inscrição ou atulização da benfeitoria no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 21 Serã objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta od imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II – a quadra individa de áreas arruadas;
- III – o lote isolado de cada quarteirão.

~~Art. 22 – Os responsáveis por Loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es), o(s) respectivo(s) endereço(s) e CPF (s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.~~

Art. 22 Os responsáveis por loteamentos, condomínios horizontais e congêneres ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es), o(s) respectivo(s)

endereço(s) e Cadastro(s) Nacional(ais) de Pessoa Física – CPF(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões do lote e o valor do contrato de venda. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Também ficam obrigados a fornecer, dentro do mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, a relação atualizada das obras prontas e em andamento no respectivo loteamento, condomínio horizontal ou congênere, com a informação sobre o titular, Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, endereço completo com a quadra e lote respectivo, área total do terreno e área construída, data do início e da conclusão da respectiva obra. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

Art. 23 Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Mossoró, mensalmente, deverão remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório com as operações e registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação da área construída, de imóveis situados no território de Mossoró, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Parágrafo único. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 23-A As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que requeridas, os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Mossoró, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

Art. 24 O contribuinte e responsável poderão retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO

Art. 25 O lançamento do imposto será:

I – anual, respeitada a situação do bem imóvel, em primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II – distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária, independentemente ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 26 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

- a) Quando “pro - indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.
- b) Quando “pro – diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 27 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código, nas seguintes hipóteses:

I – o Sujeito Passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do imóvel;

II – o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 28 Quando verificada a falta de elementos no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, necessários ao Lançamento do Imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem as prévias Licenças concedidas pela Administração Municipal, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante Ação Fiscal.

Art. 29 As concessões de prévias licenças a que se refere este Código deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 30 O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do Município.

## SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 31 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte, pelo loteador ou pelo serventuário de justiça, na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II – de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto na falta da declaração ou de sua atualização;

III – de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto:

- a) Quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) Na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 32 Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do imposto:

I – O bem imóvel de propriedade privada, cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos do município, inclusive de suas Autarquias e Fundações, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II – O bem imóvel de propriedade privada, alugado pelo Poder Legislativo Municipal para ser utilizado com exclusividade como sua sede;

~~III – O contribuinte titular exclusivo de um único imóvel cadastrado em seu nome e nele residir, com área construída não superior a 52 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados) edificada em terreno com dimensão não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de padrão construtivo com a tipologia indicada em Decreto, concedida de ofício;~~

III – O contribuinte titular exclusivo de um único imóvel cadastrado em seu nome e nele residir, com área construída não superior a 52 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados) edificada em terreno com dimensão não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e

cinquenta metros quadrados) com o padrão construtivo de qualidade mínima previsto no Anexo VII, mediante regulamentação por Decreto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

IV – O único bem imóvel de propriedade de ex-combatente de Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto, utilizado como moradia por ele ou seu cônjuge supérstite enquanto permanecer no estado de viuvez;

V – O único bem imóvel de propriedade de servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que sirva exclusivamente como sua residência ou seu cônjuge supérstite enquanto permanecer no estado de viuvez;

VI – em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Considera-se bem imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental, àqueles que atendam no mínimo três dos incisos abaixo:

I – Eficiência energética, mediante o uso: de sistema de ventilação e iluminação natural; de sombreamento de fachada; energias renováveis ou co-geração; de lâmpadas e luminárias eficientes e de controle de presença;

II – Gestão e economia da água, mediante: captação de água de chuva para irrigação, limpeza e descargas, filtragem e reutilização de águas servidas e medição individual do consumo de água;

III – Gestão dos resíduos de edificação mediante coleta seletiva;

IV – Conforto termo-acústico, mediante utilização de material para isolamento térmico e acústico;

V – Acessibilidade, mediante uso de barras de apoio em sanitários, piso antiderrapante, iluminação adequada, corrimão, substituição de escadas por rampas, fechaduras invertidas e eliminação de quinas e assentamento de portas largas.

Art. 33 As isenções de que trata o artigo 32, com exceção do inciso III, condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda e devem ser peticionadas dentro do exercício de referência, até o último dia útil do mês de outubro do exercício da fruição.

§1º As isenções tratadas no **caput** deste artigo serão concedidos pelo prazo de três (03) anos, tendo sua renovação condicionada ao preenchimento dos requisitos, po parte do contribuinte, necessários à sua concessão.

§2º As isenções tratadas no caput deste artigo serão cassadas de ofício quando verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizam sua concessão,

sendo devido pelo contribuinte, em caráter retroativo, o consequente crédito tributário desde a data em que se configurou o não cumprimento das condições que ensejaram o reconhecimento da exclusão tributária, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária.

§3º As petições para concessão de isenção deverão ser instruídas com os documentos necessários, especialmente, os seguintes:

I – título de propriedade imóvel, ainda que não registrado em Cartório;

II – declaração do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside, nas hipóteses dos incisos III, IV, e V do artigo 32;

III – certidão da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, na hipótese do inciso IV do artigo 32, ou certidão da condição de servidor público efetivo, na hipótese do inciso V do artigo 32;

IV – cópias autenticadas da Carteira de Identidade – CI e Cadastro de Pessoa Física – CPF;

V – cópia do Termo de Comodato, caso de inciso I do artigo 32 e do Contrato de Locação, no caso do inciso II do artigo 32.

VI – no caso do inciso VI do artigo 32, certidão do órgão municipal de controle urbano atestando o cumprimento do previsto no Parágrafo único do mesmo artigo.

§4º A renovação das isenções deverá ser requerida na forma prevista, até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

Art. 34 Implica no cancelamento das isenções a não quitação, no exercício, das taxas de serviços públicos indidentes em razão do imóvel, devidas de conformidade com este Código.

## SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 35 O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Decreto editados em cada exercício.

~~§1º – A falta de pagamento de duas (02) parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.~~

§1º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implica na rescisão do parcelamento e no vencimento integral do débito do contribuinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014\)](#)

§2º A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Administração Municipal.

Art. 36 Fica suspenso o lançamento do imposto incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir do Ato da Administração Municipal, enquanto esta não se imitir na posse.

Art. 37 A suspensão do lançamento de que trata o artigo anterior, não abrange os créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à declaração de utilidade pública.

§1º Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará re-estabelecida a cobrança do Imposto, a partir da data da revogação ou caducidade, sem atualização e sem multas de mora.

§2º Imitida a Administração Municipal na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os Créditos Tributários, cujos lançamentos tenham sido suspensos, de acordo com o artigo 36.

§3º Os créditos tributários vinculados ao imóvel, anteriores à declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação, serão compensados com valor correspondente à indenização.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, POT ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI.

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 38 O Imposto Sobre a Trasmissão Inter Vivos por ato aneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I – a trasmissão, a qualqueer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 39 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homolar ou decidir a parilha, exceto sobre a casa própria quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;

IV – no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Exceção, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

- a) Na compra e venda pura ou condicional;
- b) Na doação empagamento;
- c) No mandato em causa própria e seus estabelecimentos;
- d) Na permuta;
- e) Na promessa de compra e venda;
- f) Na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- g) Na transmissão do domínio útil;
- h) Na instituição de usufruto convencional;
- i) Nas demais transmissões onerosas de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 40 Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo o que vier incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratur ou dano.

## SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 41 Contribuinte do imposto é:

- I – nas cessões de direito, o cessionário;
- II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito real imobiliário adquirido;
- III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito real imobiliário transmitido.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 42 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

~~§1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.~~

§1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, além da declaração de contribuinte na guia de imposto, poderão ser considerados, dentro outros elementos, a serem parametrizados em sistema informatizado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

I – os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

II – valores de cadastro, concernentes a características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção e infraestrutura urbana; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

III – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

§2º A avaliação prevelecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 43 São também bases de cálculo do imposto:

- I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 44 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada a exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

#### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 45 As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI são:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a) 0,5 (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
  - b) 2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada;
- II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso, inclusive nas hipóteses de permuta e sobrepartilha.

Parágrafo único. As alíquotas fixadas no **caput** deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do imposto a ser pago.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 46 O lançamento do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI será efetuado de Ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas neste Código.

Parágrafo único. O Sujeito Passivo deverá comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a ocorrência do Fator Gerador do Imposto de acordo com as determinações deste Código.

Art. 47 A arrecadação do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI será efetuada nas instituições bancárias autorizadas até trinta (30) dias após avaliação por meio de documento de arrecadação municipal, instuído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 48 O Imposto será pago até a data do ato de transmissão a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente observado:

I – nas transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura.

II – na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua averbação no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias contados da data de assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de cento e vinte (120) dias contados da fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) Antes da lavratura, se por escritura pública;

b) Antes do cancelamento de averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juízo de Execução, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação da sentença a antes da expedição da carta de

constituição;

X – nas cessões de direitos hereditários:

a) Antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) No prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI – nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

## SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 49 O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;

II – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital e na desincorporação, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retorvenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

VIII – na transmissão de bens ao cônjuge em virtude do Regime de Comunhão Universal de Bens, no casamento;

IX – na transmissão em que o adquirente seja Pessoa Jurídica de Direito Público.

§1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes recebam os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica, à qual tenham sido incorporados os bens imóveis ou direitos reais a eles relativos.

§2º As disposições do inciso II e VII deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição imóveis.

§4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

~~§5º A não incidência do ITBI prevista neste Código depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda, por meio de Requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.~~

§5º A não incidência do ITBI prevista nesta Seção depende de prévio reconhecimento por meio de requerimento em que o peticionante faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

(Redação dada pela Lei Complementar N° 109, de 2014)

## SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 50 São isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI:

I – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda;

III – a aquisição de bem imóvel por servidor público do Município, com mais de dois (02) anos de serviços, destinado à sua própria residência, desde que não possua outro no seu nome ou no do seu cônjuge;

IV – a aquisição de imóveis destinado à sede ou aos serviços de associação desportiva, científica ou artística em funcionamento no Município de Mossoró.

V – Imóveis transacionados com a finalidade de construção de moradia unifamiliar de PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, em caráter de doação ou que beneficiada pelo Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos de Fundo de Arrendamento Residencial FAR do Ministério das Cidades;

VI – observado o interesse público, as áreas destinadas à implantação de PMCMV, voltadas para os beneficiários inseridos na faixa zero (0) a três (3) salários mínimos, serão isentos de ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno pela pessoa jurídica para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV;

VII – a pessoa jurídica beneficiada pela isenção terá prazo de dezoito (18) meses para comprovar a efetiva construção das casas populares através do habite-se sob pena do pagamento integral do imposto isento.

a) Imposto sobre a transmissão inter-vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais e a ele relativos – ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV e, que venha a ser doada sem ônus para o beneficiado ou beneficiada pelo Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III do **caput** deste artigo depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda e somente será concedida relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, comprovada mediante certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossoró.

## SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 51 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao

pagamento;

II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 52 A restituição será feita, corrigida monetariamente, a quem provar ter efetivado o pagamento do valor respectivo.

## SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 53 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§1º Os tabeliões ou escrivães terão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório de reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.

§2º Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento Relação Mensal de Contribuintes do ITBI, cujo modelo, forma prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada transmissão omitida.

§3º Os Oficiais de Cartório são obrigados a manter à disposição do servidor incumbido pela Administração Municipal, em cartório, os livros e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, sob pena de multa de acordo com as determinações deste Código.

## SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 54 O Sujeito Passivo é obrigado a apresentar, repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias as lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 55 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou de direito.

## SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 56 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 57 O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.

Art. 58 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado no Guia do Recolhimento e Avaliação, sujeitará à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto senegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 59 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do

município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, integralmente acolhida por este Código Tributário Municipal em caráter taxativo, todavia, com aplicação aos serviços não expressamente nela contidos, mas de natureza análoga aos relacionados nos itens e subitens do artigo 60, ainda que ditas atividades não se constituam como atividade preponderante do prestador.

~~Art. 60 — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:~~

Art. 60 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~1 — Serviços de informática e congêneres.~~

1 – Serviços de informática e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~1.1 — Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~1.2 — Programação.~~

1.02 – Programação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~1.3 — Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.03 — Processamento de dados e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~1.4 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o

programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~1.5 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~1.6 — Assessoria e consultoria em informática.~~

1.06 – Assessoria e consultoria em informática. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~1.7 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação de bancos de dados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~1.8 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~3.1 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~3.2 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~3.3 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~3.4 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.1 — Medicina e biomedicina.~~

4.01 – Medicina e biomedicina. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.2 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.3 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.~~

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.4 — Instrumentação cirúrgica;~~

4.04 – Instrumentação cirúrgica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.5 — Acupuntura;~~

4.05 – Acupuntura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.6 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;~~

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.7 — Serviços farmacêuticos;~~

4.07 – Serviços farmacêuticos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.8 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;~~

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.9 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;~~

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.10 — Nutrição;~~

4.10 – Nutrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.11 — Obstetrícia;~~

4.11 – Obstetrícia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.12 — Odontologia;~~

4.12 – Odontologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.13 — Ortóptica;~~

4.13 – Ortóptica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.14 — Próteses sob encomenda;~~

4.14 – Próteses sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.15 — Psicanálise;~~

4.15 – Psicanálise. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.16 — Psicologia;~~

4.16 – Psicologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;~~

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;~~

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;~~

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;~~

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;~~

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;~~

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistências médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;~~

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.1 — Medicina veterinária e zootecnia;~~

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.2 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.3 — Laboratórios de análise na área veterinária.~~

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.4 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.5 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.6 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.7 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.8 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~5.9 — Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~6.1 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~6.2 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~6.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~6.4 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

6.04 – Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~6.5 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.1 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.2 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração e poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.3 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.4 — Demolição.~~

7.04 – Demolição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.5 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.6 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.7 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.8 — Calafetação~~

7.08 – Calafetação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.9 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.14 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.14 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(Redação dada pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~7.15 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.16 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.17 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.18 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.19 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~7.20 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~8.1 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~8.2 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~9.1 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~9.2 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~9.3 — Guias de turismo.~~

9.03 – Guias de turismo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10 — Serviços de intermediação e congêneres.~~

10 – Serviços de intermediação e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.1 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.2 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.3 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.4 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.5 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.6 — Agenciamento marítimo.~~

10.06 – Agenciamento marítimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.7 — Agenciamento de notícias.~~

10.07 – Agenciamento de notícias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~

10.10 – Distribuição de bens de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.1 — Espetáculos teatrais.~~

12.01 – Espetáculos teatrais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.2 — Exibições cinematográficas.~~

12.02 – Exibições cinematográficas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.3 — Espetáculos circenses.~~

12.03 – Espetáculos circenses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.4 — Programas de auditório.~~

12.04 – Programas de auditório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.5 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.6 — Boates, taxi dancing e congêneres.~~

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.7 — Shows, bailes, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.8 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.9 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.10 — Corridas e competições de animais.~~

12.10 – Corridas e competições de animais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.12 — Execução de música.~~

12.12 – Execução de música. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, trevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~13 — Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~13.1 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~13.2 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~13.3 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~13.4 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

~~13.04 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~14 — Serviços relativos a bens de terceiros.~~

14 – Serviços relativos a bens de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.1 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes utilizadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes utilizadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.2 — Assistência técnica.—~~

14.02 – Assistência técnica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.3 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.4 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.5 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, avagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~14.6 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.7 — Colocação de molduras e congêneres.~~

14.07 – Colocação de molduras e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.8 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres~~

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.9 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.10 — Tinturaria e lavanderia.~~

14.10 – Tinturaria e lavanderia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.12 — Funilaria e lanternagem.~~

14.12 – Funilaria e lanternagem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~14.13 — Carpintaria e serralheria.~~

14.13 – Carpintaria e serralheria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.1 — Administração de fundos de qualquer natureza, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

15.01 – Administração de fundos de qualquer natureza, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.2 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.3 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.4 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.5 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.6 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e

valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.7 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio processo.~~

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.8 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.9 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e mais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de ulos quaisquer, de contas (mi carnês, de câmbio, de tributos e por conta~~

~~de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição e cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão agnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.~~

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de

quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~16. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16 – Serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 137, de 2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar Nº 137, de 2017)

~~17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.~~

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.4 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.5 — Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.6 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.7 — Franquia (franchising).~~

17.07 – Franquia (**franchising**). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.8 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.9 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.10 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.11 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.12 — Leilão e congêneres.~~

17.12 – Leilão e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.13 — Advocacia.~~

17.13 – Advocacia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.14 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.15 — Auditoria.~~

17.15 – Auditoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.16 — Análise de Organização e Métodos.~~

17.16 – Análise de Organização e Métodos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.17 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.18 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.19 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.20 — Estatística.~~

17.20 – Estatística. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.21 — Cobrança em geral.~~

17.21 – Cobrança em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.22 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).~~

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**). (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~17.23 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive

os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~20.1 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~20.2 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~20.3 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação

de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~22 — Serviços de exploração de rodovia.~~

22 – Serviços de exploração de rodovia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~22.1 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio

dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~25 – Serviços funerários.~~

25 - Serviços funerários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~25.3 – Planos ou convênio funerários.~~

25.03 – Planos ou convênio funerários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~27 – Serviços de assistência social.~~

27 – Serviços de assistência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

27.01 – Serviços de assistência social. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~29 – Serviços de biblioteconomia.~~

29 – Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

29.01 – Serviços de biblioteconomia. (Incluído pela Lei Complementar 109 de 2014)

~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014).

~~31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~32 — Serviços de desenhos técnicos. —~~

32 – Serviços de desenhos técnicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

32.01 - Serviços de desenhos técnicos. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~33 — Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar 109 de 2014)

~~35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~36 — Serviços de meteorologia.~~

36 – Serviços de meteorologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

36.01 – Serviços de meteorologia. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~38 — Serviços de museologia.~~

38 – Serviços de museologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de

2014)

38.01 – Serviços de museologia. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

~~40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Incluído pela Lei Complementar 109, de 2014)

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende:

I – da existência ou não de estabelecimento fixo de caráter permanente ou eventual;

II – da denominação dada ao serviço prestado;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V – da utilização ou não de equipamentos, instalações e insumos.

§5º São isentos do imposto:

I – As representações teatrais, concertos de música clássica, exhibições de balé, espetáculos folclóricos e circenses, recitais, shows musicais, exhibições

cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados por entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas;

II – O motorista de taxi ou o mototaxista que exercer, ele próprio a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, possua apenas um (01) automóvel cadastrado no órgão competente da Prefeitura de Mossoró, destinado à referida prestação de serviço.

III – Os artífices, como tais, considerados aqueles não formalmente estabelecidos, aqueles sem porta aberta para via pública e trabalhando por conta própria e sem empregados;

§6º O gozo das isenções previstas nos incisos do parágrafo anterior dependerá do prévio reconhecimento da condição de isento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§7º As isenções de que tratam o parágrafo anterior não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 61 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 62 Não será considerado como exportações de serviços para o exterior do País, qualquer serviço que tenha seu desenvolvimento no Brasil e cujo resultado se verifique em Território Nacional, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 63 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos 1 a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:~~

~~Art. 63 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos 1 a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

Art. 63 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~1 — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de~~

~~estabelecimento, onde ele estiver domiciliado:~~

~~1 — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado: (Redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 2014)~~

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Complementar n° 137, de 2017)

~~II — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 2014)

~~III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.19 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 2014)

~~IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 2014)

~~V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 2014)

~~VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

~~X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de

florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~XIII — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

~~XIV — dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~XVII — do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços escritos pelo subitem 16.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

~~XVII — do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

~~XVIII — do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;~~

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; e~~

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~XX — do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou~~

~~metroviário, o caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.~~

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar 137, de 2017)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar (Incluído pela Lei Complementar 137, de 2017).

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar 137, de 2017)

~~§1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~§2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.~~

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2017)

Art. 64 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 65 Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º Entende-se por prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa pública ou privada que exerça qualquer das atividades previstas neste Código.

§2º Para efeito de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza considera-se:

I – profissional autônomo:

a) O profissional liberal, de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) ou a este equiparado, de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;

b) O profissional não liberal, de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, que desenvolva atividade de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;

c) Outros, sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício.

II – Por empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias e fundações públicas quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) A empresa individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) O condomínio que prestar serviços a terceiros;

e) A pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

§3º O Sujeito Passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 66, §1º, deste Código, ficará sujeito ao Imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 66 São responsáveis, por substituição tributária, mediante desconto na fonte dos valores do ISS incidente, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos seguintes serviços:

I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III – demolição;

IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos

serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

IX – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI – guarda, vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII – conservação e limpeza de imóveis e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e

XIII – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§1º Também são responsáveis, na forma referida no **caput** deste artigo:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – as empresas seguradas pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

III – os titulares dos estabelecimentos que cederam espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12, 13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

IV – os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

V – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes Federal, Estadual ou do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestatos;

VI – as incorporadoras e as construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

VII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência

médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;
- e) clínicas de radioterapia;
- f) clínicas de eletricidade médica e assemelhados;
- g) clínicas de ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – as empresas que explorem serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

IX – as empresas, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, “raspadinhas”, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades;

X – os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, inclusive a não inscrição no cadastro de contribuintes, com prova da quitação fiscal, ou deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços;

XI – os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

XII – as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo Imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIII – as companhias de aviação, quando efetuarem a arrecadação das comissões às agências e operadoras turísticas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

XIV – os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo Imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;

b) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

§2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º A responsabilidade prevista no **caput** deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, independente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito.

§4º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no cadastro de contribuintes, ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do Imposto referente ao trimestre relativo à prestação do serviço, o Imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§5º O Responsável ao efetuar a retenção do Imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o competente comprovante da retenção.

Art. 67 No licenciamento de edificação para habitação o proprietário do bem imóvel é responsável solidário com o prestador dos serviços, pelo imposto devido pela execução das obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe foram prestados sem documentação fiscal e/ou sem provas do recolhimento.

Parágrafo único. No momento do requerimento de habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.

## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

### SUBSEÇÃO I DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 68 A base de cálculo do imposto é preço do serviço.

§1º Para os efeitos do **caput** do Artigo considera-se preço tudo que for cobrado, recebido ou não, em consequência da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou

dispêndio, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§2º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§3º O Sujeito Passivo que fizer a opção pelo Simples Nacional ficará submetido, quanto à forma de tributação, à base de cálculo e à alíquota ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

~~§4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.~~

§4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~§5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):~~

§5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~I – Nos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços contidos no artigo 60 desta Lei Complementar:~~

I – Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços contidos no artigo 60 desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

a) o valor efetivamente comprovado dos materiais fornecidos pelo prestador. Quando a quantia dos materiais referidos neste inciso não puder ser efetivamente comprovada por parte do prestador dos serviços, a base de cálculo adotada para a apuração do ISS será à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total dos serviços prestados, presumindo-se que os 35% (trinta e cinco por cento) restantes, dizem respeito ao fornecimento de material, conforme regulamentado

em Decreto; e

b) o valor da subempreitada já tributada pelo ISS;

II – Nas demais hipóteses de fatos geradores do ISS, os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos na nota fiscal de serviços.

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

~~§7º Quando os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4A2, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.~~

§7º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 14.09, 17.12, 17.14, 17.17, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§8º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) dos serviços contidos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 60 desta Lei Complementar é a receita: (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

I – dos emolumentos, que constituem retribuição pecuniária pela prática de atos pelos Tabeliães, Oficiais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos, Oficiais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito de suas respectivas competências, fixados em lei estadual, não se incluindo os valores que se refiram a: (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

a) Taxa de Fiscalização, em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ) e ao Fundo de Compensação dos Registros Civis de Pessoa Naturais (FCRCPN), de que trata a Lei Estadual n. 9.278, de 30 de dezembro de 2009, e

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

b) Ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (FRMP), de que trata a Lei Estadual n. 9.419, de 29 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

II – equivalente a 60% (sessenta por cento) do Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (FCRCPN), de que trata a Lei Estadual n. 9.278, de 30 de dezembro de 2009, recebidas a título de: (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

a) Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei estadual; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

b) Complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, nos termos da lei estadual. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

§ 9º O montante do ISS apurado nos termos do § 8º, incisos I e II deste artigo não integra a sua base de cálculo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2017)

Art. 69 Na hipótese da prestação dos serviços de diversões públicas, previstas no item 12 do artigo 60, a base de cálculo do ISS é o preço cobrado do usuário para acesso ao serviço, seja através de emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxa de consumação ou couvert ou por qualquer outro meio que caracteriza o fato gerador do tributo.

§1º Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso, entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§2º Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão, total ou parcial, de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada individual ou coletiva ou participação com a discriminação dos itens por ele cobertos.

§3º Os estabelecimentos de diversões onde não for exigida arrecadação prévia pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços.

Art. 70 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando o Sujeito Passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) Não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou para prestar esclarecimentos;
- c) Prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que Sujeito Passivo esteja inscrito no cadastro de contribuintes;
- d) Quando houver suspeitas fundamentadas de que os documentos não refletem o real preço de mercado ou houver insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados; e
- e) Quando houver comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou que não merecem fé as declarações do contribuinte.

II – mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações:

- a) Quando a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja volume de operações, seja pelo tipo de atividade;
- b) Quando se tratar de atividade realizada de forma eventual; e
- c) A critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, o preço de mercado de idêntica atividade, localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo.

## SUBSEÇÃO II DA ARBITRAMENTO

Art. 71 A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por Arbitramento, efetuando-se o lançamento por meio de Auto de Infração, nas hipóteses previstas no inciso I do Art. 70.

Art. 72 Para proceder ao Arbitramento o Servidor incumbido pela Administração Municipal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo Imposto, desde que anexe aos Autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I – preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II – receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III – receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

Parágrafo único O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em documento que reflita o preço corrente na praça.

Art. 73 A Receita Bruta, arbitrada para fins de cálculo do Imposto, não poderá ser inferior ao somatório, no período compreendido no Arbitramento, das seguintes parcelas:

I – gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;

II – despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

III – até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel ao ano e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;

IV – gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

### SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 74 A base de cálculo dos tributos poderá ser definida por estimativa nas hipóteses previstas no inciso II do Art. 70.

Art. 75 Na fixação do valor do Imposto por estimativa, levarão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente na praça do serviço;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada Sujeito Passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 76 Para determinação da receita estimada e o consequente cálculo de Imposto devido, serão considerados:

I – dados fornecidos pelo próprio contribuinte além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos Órgãos e

entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;

II – o valor dos materiais e combustíveis consumidos;

III – o total dos salários pagos;

IV – o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e dos equipamentos utilizados para prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;

§1º Quando da concretização do regime de Estima, será fixado em moeda corrente e recolhido, mensalmente, em conformidade com este Código.

Art. 77 Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único. A notificação de que trata o **caput** do Artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, aos seus representantes ou prepostos.

Art. 78 Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Sujeito Passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à fetuação do lançamento de acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do Sujeito Passivo.

Art. 79 Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma deste Código.

Art. 80 O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante impugnação e sucessivamente, recurso administrativo, dirigidos ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º O prazo para impugnação é de trinta (30) dias, contados da ata do recebimento da Notificação.

§2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão administrativa, será compensada nas arrecadações futuras relativas ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

Art. 81 Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover a arrecadação da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 82 Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa a aplicação do Regime de estimativa, por qualquer motivo, o servidor incumbido pela Administração Municipal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. A diferença verificada entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido será:

I – caso favorável à administração municipal, recolhida no prazo de até trinta (30) dias, contados da data da Notificação referida no **caput** do Artigo;

II – restituída ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de trinta (30) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 83 O enquadramento no Regime de Estimativa poderá ser feito a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do Regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do contribuinte a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 84 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta subseção de modo individual ou de forma geral.

#### SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 85 — Como regra geral, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS será calculado mediante a adoção da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo específica ao serviço prestado, observado o disposto no art. 68, §3º desta Lei Complementar.~~

Art. 85 A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é de 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo específica ao serviço prestado, observado o disposto no art. 68, §3º, o art. 85-A e demais regras específicas desta Lei Complementar e de Leis Complementares nacionais sobre esse imposto e dos dispositivos vigentes do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 2017\)](#)

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, o imposto será calculado à razão:

I – de R\$ 317,79 (trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível superior;

II – de R\$ 158,89 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível médio;

III – de R\$ 105,93 (cem e cinco reais e noventa e três centavos) por trimestre, quando se tratar dos demais profissionais liberais.

§2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por empresas individuais, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado na forma especificada no **caput**.

§3º Para o serviço de resposta audível elencado no subitem 17.2 da lista de serviços do art. 60 desta Lei Complementar, inclusive call center e telemarketing, será aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2017\)](#)

Art. 85-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), conforme definido pela Lei Complementar nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 60 desta Lei Complementar, os regimes especiais ou simplificados de tributação previstos em Lei Complementar nacional sobre esse imposto e as hipóteses de alíquota específica ou de valores fixos previstos neste Código ou em lei municipal específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2017\)](#)

Art. 86 Os escritórios de Serviços contábeis que, na condição de pessoa jurídica, aderirem ao Simples Nacional na forma do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mensalmente, em valor fixo à razão:

I — de R\$ 752,16 (setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) para escritórios cujo faturamento mensal seja superior a R\$ 25.071,89 (vinte e cinco mil setenta e um reais e oitenta e nove centavos);

II — de R\$ 501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos) para

escritórios cujo faturamento enquadre-se entre os montantes de R\$ 18.805,17 (dezoito mil oitocentos e cinco reais e dezessete centavos) a R\$ 25.071,88 (vinte e cinco mil setenta e um reais e oitenta e oito centavos);

III — de R\$ 376,07 (trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 12.537, 20 (doze mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) a R\$ 18.805,17 (dezoito mil oitocentos e cinco reais e dezessete centavos);

IV — de R\$ 188,04 (cento e oitenta e oito reais e quatro centavos) para os escritórios cujo faturamento, mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 8.776,42 (oito mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) até R\$ 12.537, 00 (doze mil quinhentos e trinta e sete reais);

V — de R\$ 100,28 (cem reais e vinte e oito centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 3.762,04 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) até R\$ 8.776,00 (oito mil setecentos e setenta e seis reais);

VI — de R\$ 62,69 (sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para os escritórios de contabilidade cujo faturamento mensal não ultrapasse o montante de R\$ 3.762,00 (três mil setecentos e sessenta e dois reais).

§1º Os escritórios de serviços contábeis que fizerem a opção pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam obrigados a fazer a sua inscrição no cadastro de contribuintes como pessoa jurídica.

§2º Em se dando a exclusão do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis inscritos como pessoa jurídica junto ao cadastro de contribuintes, passarão, automaticamente, a ser tributados pelo regime normal de tributação.

~~Art. 87 — Quando os serviços, referidos nos subitens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista constante do §1º do artigo 61 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido pela sociedade será o equivalente a 25% (vinte por cento) do valor previsto no inciso I, do §1º do art. 85, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da norma aplicável.~~

Art. 87 Quando os serviços, referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.12, 17.13, 17.15, 17,18, 27.1, 30.1 e

35.1 da lista constante do artigo 60 desta Lei Complementar forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido pela sociedade será o equivalente a 1/3 (um terço) do valor previsto no inciso I, do §1º do art. 85, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da norma aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014).

§1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 88 Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 89 Para os contribuintes tributados por alíquotas fixas considerar-se-á tantas atividades prestadas, aplicando-se as alíquotas a cada uma delas conforme seu enquadramento.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 90 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será feito:

I – por Homologação nos casos de apuração mensal contendo por base de cálculo o preço do serviço, efetuada pelo Sujeito Passivo, de acordo com o registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto neste Código; com antecipação mensal do pagamento do tributo, que ficará sujeito a ser homologado pela Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita e tornando definitivo o recolhimento e a extinção da obrigação tributária;

- II – de Ofício, por Estimativa, observado o disposto neste Código;
- III – de Ofício, por Arbitramento, observado o disposto neste Código;
- IV – de Ofício, trimestralmente, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto neste Código.

Parágrafo único. Do lançamento do Imposto procedido de Ofício, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda notificar o contribuinte.

Art. 91 Na hipótese de o Sujeito Passivo não efetuar a arrecadação antecipada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a que se refere o inciso I do Artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, o lançamento será feito:

I – de Ofício, mediante Auto de Infração para arrecadação do tributo e seus acréscimos legais;

II – de Ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo Sujeito Passivo, sujeita a revisão pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

## SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 92 A Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes prazos:

I – trimestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Faenda, quando se tratar de profissionais autônomos;

II – mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos demais casos e quando se tratar do Imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de arrecadação do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º A arrecadação do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Art. 93 Independentemente dos critérios estabelecidos no artigo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade adotar outras modalidades de arrecadação, inclusive em caráter de substituição.

Art. 94 O contribuinte deverá proceder ao recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados por cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá autorizar a centralização da arrecadação do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade, desde que:

I – o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II – o estabelecimento ou local de centralização da escrita deverá estar localizado no território do Município de Mossoró - RN.

III – seja requerida à Secretaria Municipal da Fazenda que, em caso de deferimento, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizadas as arrecadações do imposto.

Art. 95 Quando se tratar de prestação de serviços, na condição de autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido em parcela única e no momento da inscrição no caso de início da atividade.

§1º Nos trimestres subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§2º Na hipótese do **caput** do artigo, o imposto é devido pelo valor total fixado, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do trimestre.

Art. 96 Ressalvadas as exceções previstas neste Código, os contribuintes e responsáveis devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o Imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia dez (10) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pelo Poder Executivo.

~~§1º — Na prestação dos serviços elencados no item 4 e subitens 4.01 a 4.21 do §1º do artigo 61 deste Código, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador.~~

§1º Na prestação dos serviços elencados no item 4 e subitens 4.01 a 4.21 do artigo

60 deste Código, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014).

§2º O disposto no **caput** do artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

§3º O recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal determinado, mas anterior, ao início de qualquer procedimento fiscal implica na atualização do valor do imposto e na aplicação de multa e juros de mora, observado o disposto no artigo 216 deste Código Tributário.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 97 Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no território do Município de Mossoró, que preste serviços que configurem fato gerados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou que desenvolva ela própria qualquer atividade de natureza social, comercial, empresarial ou industrial, seja do setor público ou do setor privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em regulamento.

§1º A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade.

§2º Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§3º Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informada à repartição fazendária no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato.

§4º A não observância das formalidades reguladas no **caput** deste artigo e em seus parágrafos, ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor de R\$ 176,89 (cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para cada 30 ( trinta) dias decorridos do fato ensejador das obrigações, acrescida de juros moratórios à razão de

1% (um por cento) ao mês, corrigindo-se anualmente o valor da referida multa a partir da entrada em vigor deste Código Tributário.

Art. 98 A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicadas pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de incidência da multa regulada no §4º do artigo 97 deste Código Tributário.

Art. 99 A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Art. 100 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 101 O não recolhimento do imposto na forma estabelecida neste Código por três (03) anos consecutivos, autoriza a Administração Municipal a excluir o Sujeito Passivo do cadastro de contribuintes, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

Art. 102 O não cumprimento de qualquer das disposições desta seção determinará procedimento de ofício.

## SUBSEÇÃO II DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 103 Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis inclusive nas hipóteses de isenção.

Art. 104 A declaração será feita através da escrituração dos livros fiscais, prevista neste Código ou ainda, mediante Declaração Digital de Serviços conforme regulamentação por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

## SUBSEÇÃO III DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL

Art. 105 Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus

estabelecimentos sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, escrita destinada ao registro dos, serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

Art. 106 Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante “Termo de Abertura”.

Parágrafo único. Os livros novos somente serão autenticados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio de livro em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 107 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao servidor incumbido pela Administração Municipal, devendo ser conservados por quem tiver feito uso, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único. Para efeitos do **caput** deste artigo, não se aplicam quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitados dos direitos dos Servidores incumbidos pela Administração Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 108 Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que:

- a) Estejam sob a responsabilidade de profissional encarregado da escrituração e contabilidade;
- b) Hajam sido solicitados ou apreendidos por servidor público competente, de qualquer esfera do Governo, para exame fiscal;
- c) Quando se impuser a sua apresentação judicial.

§2º Será considerado como fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando solicitado pelo servidor incumbido pela Administração Municipal.

Art. 109 Os Servidores incumbidos pela Administração Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo Termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

#### SUBSEÇÃO IV DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 110 Atendendo as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser autorizado:

- I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II – a utilização de Regime Especial para e emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III – a escrituração, em Regime Especial, dos livros fiscais.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda estabelecerá, por meio de Portaria, os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

#### SUBSEÇÃO V DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 111 A cada efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 112 Serão utilizadas no âmbito do município Nota Fiscal Impressa, emitida pelo próprio contribuinte, e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e o Recibo Provisório de Serviços – RPS, conforme regulamentadas mediante Decreto.

Art. 113 Os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, que não possuam e necessitem emitir Nota Fiscal, utilizarão Nota Fiscal de Serviços Avulsa, Série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal da Fazenda ou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa, conforme disciplinado em regulamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 114 A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as normas estabelecidas em

regulamento.

Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das notas que houverem fornecido.

Art. 115 As Notas Fiscais autorizadas à confecção terão o controle de sua autenticidade garantida por Selo Fiscal, conforme definido em Decreto, sendo limitada a autorização a:

I – Nota Fiscal de Serviços – por vez – até cinquenta (50) talões;

II – Nota Fiscal Simplificada de Serviços – por vez - até cem (100) talões;

III – Nota Fiscal de Serviço - modelo especial, Formulário Contínuo – por vez – até nove mil (9.000) ou, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, até dezoito mil (18.000) Notas Fiscais.

§1º Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do Imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

§2º O prazo de validade de cada talonário será de 03 anos (três) a partir da data de emissão.

#### SUBSEÇÃO VI DA EMISSÃO DE CUPONS

Art. 116 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em equipamento de emissão de comprovante fiscal, que expeçam cupons numerados sequencialmente, para cada operação e disponham de totalizadores, conforme regulamentado em Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda exigirá a autenticação das fitas, bem como seão locrados os totalizadores e somadores.

#### SUBSEÇÃO VII DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 117 Os documentos, livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se

refiram.

## SUBSEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 118 Serão punidos com multa:

I — de R\$ 18,00 (dezoito reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II — de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) o atraso na escrituração de livro fiscal por mais de trinta (30) dias, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III — de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV — de R\$ 72,00 (setenta e dois reais):

O fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

a) A inexistência de livro ou documento fiscal;

b) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal por documento;

V — de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de embargo à ação fiscal.

VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

~~a) relativo a receitas declaradas à administração tributária;~~

a) Relativo a receitas não declaradas à administração tributária;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

b) Relativo às sociedades de profissionais previstas nesta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea “b” deste artigo.

VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;

VIII – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X — de R\$ 100,00 (cem reais) por ato praticado pelo contribuinte nas hipóteses de inexistência de previsão de penalidade específica;

XI – de R\$ 200,00 (duzentos reais) a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração;

XII — de R\$ 100,00 (cem reais) pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração.

XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica —NFS-e.

b) de R\$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços — RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária.

c) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica — NFS-e que não possua penalidade específica.

§1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pela Autoridade Fiscal notificante sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

§2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§3º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

§4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, consideram-se receitas declaradas à administração tributária:

a) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;

b) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.

Art. 119 O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:

I – de 50% (cinquenta por cento) se o Sujeito Passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II – de 30% (trinta por cento) se o Sujeito Passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III – de 20% (vinte por cento) se o Sujeito Passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV – de 10 % (dez por cento) se o Sujeito Passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do Sujeito Passivo nas hipóteses referidas.

Art. 120 A reiteração em infração da mesma natureza oide submeter o Sujeito Passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

### TÍTULO III DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício pela Administração Municipal de seu Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º Nenhuma Taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correpondam a qualquer imposto integrante do Sistema Tributário Nacional.

§2º Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal regulada por lei, que limitando ou disciplinando o exercício direito, regule a prática de ato ou

abstenção de fato, em razão de interesse público ou a respeito à propriedade e direito de vizinhança e aos direitos coletivos ou individuais, mediante observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei defina como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§3º Os serviços públicos consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título ou forma;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III – Divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I

#### DAS TAXAS DE LICENÇA

##### SUBSEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA

Art. 122 A taxas de licença são devidas pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo único. O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 123 As taxas de licença são as seguintes:

I – localização de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo IX;

II – fiscalização de funcionamento e instalações de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo X;

III – utilização de qualquer dos meios de publicidade e propaganda, conforme Anexo XI;

IV – execução de qualquer obras ou serviços de engenharia e demolição, conforme Anexo XII;

V – funcionamento em horário especial, conforme Anexo XIII;

VI – ocupação e utilização de áreas em vias e logradouros públicos, conforme Anexo XIV;

VII – licença para exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras, conforme Anexo XV;

VIII – instalação e funcionamento de máquinas, motores e instalações de transmissão de energia, conforme Anexo XVI;

IX – a instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR-PP e/ou ETR-T que estejam autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, nos termos do Anexo XIII; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 181, de 2022\)](#)

X – o registro de ETR, ETR-PP E ETR-T que estejam autorizados e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel nos termos do Anexo XX. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 181, de 2022\)](#)

§1º A Concessão ds Licenças será a título precário e terá validade por um exercício, exceto a de Localização, ficando sujeitas à fiscalização nos exercícios seguintes, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecimento nos Anexos IX e X.

§2º A concessão da Licença de Publicidade é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade e ao atendimento do disposto nas normas municipais de urbanismo.

§3º A Licença de Localização será recolhida previamente à expedição do respectivo alvará e as demais serão recolhidas nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º O comprovante de quitação das taxas de licença deverá estar à disposição da fiscalização quando solicitado sob pena cumulativa:

I – de fechamento do estabelecimento, interdição das obras e serviços de engenharia, proibição de funcionamento em horário especial, proibição de utilização de logradouros públicos, proibição de exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras e interdição de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica; e

II – de aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida.

## SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 124 A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para instalação de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades dentro do território do Município, mesmo que imune ou isenta, as quais deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro de Contribuintes.

§1º A Licença de Localização será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

~~§2º A concessão da licença para primeira instalação implica na licença de funcionamento para o exercício fiscal correspondente e excluída a incidência da Taxa de Licença de Funcionamento.~~

§2º A concessão da licença para primeira instalação implica na licença para localização para o exercício fiscal correspondente, excluída a incidência da Taxa de Licença para Funcionamento, exceto na situação prevista no art. 136. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014\)](#)

§3º A licença, uma vez concedida, terá validade enquanto não ocorrem as alterações previstas no artigo 128, ficando sujeita à renovação, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, o momento de alteração do estabelecimento, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo IX. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014\)](#)

Art. 125 A taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo único. O pedido de Licença de Localização deverá ser apresentado antes da instalação e início de atividade do estabelecimento e instruído com toda documentação e dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 126 Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os pertencer a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica sob as mesmas

responsabilidades e ramo de negócios que estejam situados em prédios distintos ou que funcionem em locais diversos.

§1º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§2º A comprovação da inscrição de que trata este Código, far-se-á mediante a apresentação do Alvará de Funcionamento com comprovação de quitação do tributo.

Art. 127 O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Localização será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

I – Denominação de Taxa de Licença para Localização;

II – nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III – local do estabelecimento;

IV – ramo de negócio ou atividade;

V – data de emissão;

VI – data de vencimento da obrigação tributária;

VII – valor pecuniário da obrigação tributária;

VIII – número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ;

IX – qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

Art. 128 A Taxa de Licença para Localização será devida toda vez que se verificarmudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§1º Ocorrendo as alterações previstas no **caput** deste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização será devida novamente.

§2º A inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da arrecadação da respectiva Taxa de Licença para Localização.

Art. 129 A Licença de Localização concedida a título precário poderá ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

I – quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;

II – quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

III – quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município, do Código de Posturas, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Vigilância Sanitária.

Art. 130 – São isentos do pagamento da Taxa:

I – as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;

II – circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;

III – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;

~~IV – o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro de contribuintes;~~

IV – os templos religiosos, partidos políticos e os sindicatos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~V – Os templos religiosos, partidos políticos e os sindicatos. (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 2014)~~

### SUBSEÇÃO III

#### DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 131 A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a vistoria e fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais municipais, inclusive de caráter fiscal, urbanístico, saúde pública, vigilância sanitária, meio-ambiente, educação, necessárias à continuidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, mediante concessão de licença obrigatória e renovação da inscrição no cadastro de Contribuintes.

§1º A Licença de Funcionamento será sempre concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto no §2º do Art. 124.

§2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá solicitar análise de qualquer outro órgão municipal vinculado às atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais.

Art. 132 A taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento, observado o disposto no Art. 126.

Art. 133 A Licença terá validade por um exercício financeiro, ficando sujeita à renovação nos anos seguintes, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, todo dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, observado o disposto no Art. 129, sendo

os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo X.

Art. 134 A renovação da inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da quitação da respectiva Taxa de Licença de Funcionamento.

Art. 135 O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

I – denominação de Taxa de Licença para Funcionamento;

II – nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III – local do estabelecimento;

IV – ramo de negócio ou atividade;

V – data de emissão;

VI – data de vencimento da obrigação tributária;

VII – valor pecuniário da obrigação tributária;

VIII – número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX – qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

~~Art. 136 A Taxa de Licença para Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.~~

Art. 136 Haverá nova incidência da Taxa de licença para funcionamento toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ainda que ocorra dentro de um mesmo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

~~Parágrafo único. Ocorrendo as alterações previstas no *caput* deste Artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Funcionamento será devida novamente.~~

§1º A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, a alteração na razão social, no ramo de atividade ou qualquer outra alteração que ocorrer nos dados informados no ato de inscrição deverá ser cientificada à repartição fazendária no prazo de 30 ( trinta) dias, contados da ocorrência do fato. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

§2º A não observância das formalidades reguladas no parágrafo anterior ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2014)

Art. 137 São isentos do pagamento da Taxa:

I – as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;

II – circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;

III – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;

IV – os templos de qualquer culto, partidos políticos e os sindicatos.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 138 A Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral tem por fato gerador a autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum do povo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de licença para exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda em geral abrange todas as hipóteses previstas na legislação urbanística, inclusive:

I – a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

II – a propaganda veiculadas em cinemas, teatro, ginásios e estádio esportivas;

III – os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública exceto os de caráter social e educativo.

Art. 139 O Sujeito Passivo da obrigação tributária decorre da Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral:

I – a empresa que explore a atividade de publicidade;

II – o responsável pela promoção ou utilização de publicidade de terceiros;

III – aquele que se beneficie da publicidade.

Art. 140 A concessão da Licença será a título precário, expedida em decorrência de requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único. A Licença para Publicidade ou Propaganda veiculada por meio de outdoor ou back light somente será concretizada após definidos pelo órgão municipal competente os locais e quantidade de exemplares a serem afixados, cabendo então à Secretaria Municipal da Fazenda o lançamento da respectiva taxa.

Art. 141 A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda em Geral é devida mesmo para as publicidades e propagandas realizadas de forma transitória, eventual e/ou por uma única vez.

~~Parágrafo único. A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo XII deste Código.~~

Parágrafo único. A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo XI deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 2014)

Art. 142 São isentos da arrecadação da Taxa:

I – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

III – placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios e de residências de profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão e com dimensão não superior a 60 cm<sup>2</sup>.

V – placas indicativas nos locais de construção com a indicação da empresa, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução das obras.

VI – qualquer meio de publicidade utilizado com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

VII – os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

## SUBSEÇÃO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E DE DEMOLIÇÃO

Art. 143 A Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços tem fato gerador a análise e autorização prévia obrigatória para realização e qualquer obra

de engenharia, inclusive, demolições, conforme previsto na Legislação Urbanística.

Art. 144 A Taxa incide previamente nos processos de:

I – Análise de projetos para:

- a) Construção, reconstrução, reforma, acréscimo, decréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, obras de movimento de terra e similares;
- b) Avanço e implantação de tapumes em quaisquer lugares;
- c) Implantação de canteiros de obras.

II – Análise de Projetos para concessão de Habite-se, Regularização e Aceite-se;

III – Análise de planos ou projetos para arruamento ou loteamento segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Município.

§1º Nenhuma Licença para Reforma, Construção ou Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o regitro no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º Nenhuma Licença para Reforma, Construção ou Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se.

§3º Nenhum plano ou projeto para execução de obras poderá ser executado sem análise prévia pela Administração Municipal.

Art. 145 Na Licença para Construção e Demolição concedida constará o Certificado no qual se mencionará:

I – nome do contribuinte;

II – área do Terreno e área a ser construída, reformada, ou demolida observadas às disposições do Código de Obras e Instalações do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – área reservada aos equipamentos urbanos e logradouros públicos em se tratando de Loteamentos;

IV – obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 146 As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição deo respectivo Certificado de Habite-se, mediante prévia vistoria procedida por técnicos da Administração Municipal.

§1º Nenhum Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se será fornecido para Imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente

registrados no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º A ocupação do prédio antes da concessão do Habite-se sujeitará o contribuinte a Multa de 15% (quinze por cento) do valor pago a título de Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia e Demolição, conforme Anexo XII deste Código.

Art. 148 São isentos do recolhimento da Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços:

I – construção de muros divisórios e gradis de alinhamento;

II – construção de muros de arrimo ou de muralha de sustentação quando no alinhamento de via pública ou de passeio, desde que do tipo aprovado pela Prefeitura de Mossoró;

III – reparos de manutenção em edificação existente sem alteração dos elementos arquitetônicos da construção;

IV – construção de lajes e forro;

V – execução de “chanframento” das guias ou rebaixamento parcial do passeio para acesso de veículos ou escoamento de águas pluviais;

VI – instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento nos logradouros ou sobre o passeio para execução de trabalhos de construção ou demolição;

VII – instalação de toldos de lona ou plásticos;

VIII – construção de abrigo para vigilância de até 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), em terrenos não edificados;

IX – a limpeza ou pintura externa de prédios, muos ou grades, desde que não exija a instalação de tapumes;

X – a construção de barracões destinados a guara de material para obras já devidamente licenciadas.

Parágrafo único. A dispensa da apresentação de projeto não desobrigará o interessado do cumprimento das normas pertinentes estabelecidas neste Código e na Legislação Urbanística, nem exclui da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

## SUBSEÇÃO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 149 A taxa de Licença para funcionamento em horário especial tem como fato

gerador a autorização para prorrogação do horário normal de funcionamento de atividade ou estabelecimento devidamente licenciado para localização e para funcionamento.

Parágrafo único O Documento de Arrecadação Municipal referente à taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de acordo com o Anexo XIII e conterà:

- I – denominação de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- II – nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III – local do estabelecimento e horário de funcionamento autorizado;
- IV – número de Inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 150 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade ou pelo estabelecimento licenciado.

Art. 151 São isentos da Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial:

- I – a prestação de serviços de transportes público, inclusive taxi e mototaxi;
- II – hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro.

## SUBSEÇÃO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 152 A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem por fato gerador a autorização precária para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos.

§1º A Taxa incide sobre qualquer atividade urbana desenvolvida, quer sejam efetivas ou transitórias mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços e/ou estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, desde que utilizem as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município cujo interessado deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo.

§2º Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas

concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, e se o fato ocorrer em finais de semanas ou feriados, o serviço deverá ser executado e no primeiro dia útil será expedida a respectiva Licença dos serviços executados.

§3º A Licença será emitida pela Administração Municipal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o cálculo de seu valor de acordo com o Anexo XIV desta Lei Complementar.

§4º Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo, em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela Administração Municipal.

Art. 153 A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será paga, integralmente, no ato da entrega da Licença e terá validade para o período concedido não superior a um exercício, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes.

Art. 154 A ocupação de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, sem a prévia licença, implicará na apreensão dos objetos e mercadorias e além o pagamento do valor da taxa acrescida da multa de que trata o § 4º do art. 123.

Art. 155 Estão isentos do pagamento da Taxa as entidades públicas ou privadas imunes em relação à realização de festejos populares ou religiosos.

#### SUBSEÇÃO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E NAS FEIRAS.

Art. 156 A Taxa de Licença para Comércio Eventual, Ambulante ou em Feira tem por fato gerador a autorização para exercício do comércio estabelecido de forma permanente.

Parágrafo único O Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante será licenciado, a título precário, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido de forma permanente.

Art. 157 Considera-se como Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante:

I – aquele realizado em logradouros públicos, com instalações fixas, em locais predeterminados pela Administração Municipal;

II – aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;

III – aquele realizado em períodos de curta duração nos eventos e festejos

típicos.

Parágrafo único. Não se excluem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, os que, sujeitos à licença para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, pratiquem atos de comércio na modalidade prevista nesta seção.

Art. 158 A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, Eventual e Feiras será cobrada antecipadamente à concessão da Licença e calculada de acordo com o Anexo XV deste Código.

Parágrafo único. Quando o comércio de que se trata o **caput** deste Artigo se referir a duas (02) ou mais modalidades elencadas no Anexo citado, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

Art. 159 São isentos da arrecadação da Taxa:

I – portadores de necessidades especiais, que exerçam o comércio eventual e ambulante em pequena escala;

II – os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros;

III – as atividades desenvolvidas por comerciantes regularmente estabelecidos e inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que cumulativamente e eventualmente realizem Comércio Ambulante.

Art. 160. A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos previstos na forma regulamentar.

§1º Caso o comércio seja exercido por empregado preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§2º Para o exercício do comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construção mesmo que provisória, ou equipamentos que ponham em risco a segurança ou a comodidade dos usuários.

Art. 161 Quando o exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Parágrafo único. Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença:

I – os gêneros ou mercadorias que constituam, o objeto do comércio;

II – o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do

comércio;

III – o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 162 A licença deverá estar sempre em poder do comerciante eventual ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.

Art. 163 O comerciante eventual, ambulante ou feirante que pretender transferir a terceiros sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta Lei.

§1º Em caso de transferência por morte do comerciante eventual, ambulante ou feirante terão preferência o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de sessenta (60) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição ex-officio, facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar a utilização do ponto vago.

§2º O comerciante eventual, ambulante ou feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no **caput** deste artigo, antes de seis (06) meses de funcionamento e somente poderá ser autorizada nova permissão após um (01) ano de transferência.

§3º Por motivo de transferência da banca ou barraca não será alterado o seu ponto de funcionamento.

Art. 164 A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 165 A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 166 Não será concedida a licença para o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III – gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV – armas e munições;

V – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI – pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não atendam às disposições sanitárias.

Art. 167 O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como licença

peçoal para ocupaço do solo nos logradouros publicos, para o periodo referido no mesmo.

Art. 168 Os ambulantes nao poderao, salvo licena especial, fixar-se nas ruas, praas, ou quaisquer logradouros publicos.

Art. 169 A licena especial para estabelecimento em logradouro publico, so sera concedida pela administrao quando nao prejudique o transito e o interesse publico.

#### SUBSEO IX

#### DA TAXA DE LICENA PARA INSTALAO DE MAQUINA, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSO DE ENERGIA ELETRICA

Art. 166 Nao sera concedida a licena para o comercio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacuticos;

II – aguardente ou quaisquer bebidas alcoolicas;

III – gasolina, querosene ou quaisquer substancias inflamaveis ou explosivas;

IV – armas e munioes;

V – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de carater obsceno ou subversivo;

VI – pasteis, doces, balas e outras guloseimas, desde que nao atendam as disposioes sanitarias.

Art. 167 O documento de arrecadao devidamente quitado, valera como licena peçoal para ocupao do solo nos logradouros publicos, para o periodo referido no mesmo.

Art. 168 Os ambulantes nao poderao, salvo licena especial, fixar-se nas ruas, praas, ou quaisquer logradouros publicos.

Art. 169 A licena especial para estabelecimento em logradouro publico, so sera concedida pela administrao quando nao prejudique o transito e o interesse publico.

#### CAPTULO III

#### DAS TAXAS PELA PRESTAO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIOS PUBLICOS E DIVISIVIS

#### SEO I

#### DA INCIDENCIA

Art. 173 As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços mencionados nesta seção.

Art. 174 As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis são as seguintes:

I – Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;

II – Taxa de Expediente;

III – Taxa de Serviços Diversos;

IV - Taxa de Vigilância Sanitária.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 175 A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo tem como Fato Gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, decorrentes da:

I – coleta, acondicionamento, remoção, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos, exceto o lixo especial, o industrial e os demais casos especificados no Código de Posturas;

II – coleta especial ou eventual de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;

III – colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 176 Na hipótese da prestação concomitante de mais de um dos serviços previstos nos incisos do artigo anterior, incidirá apenas a Taxa mais elevada.

Art. 177 Por não serem considerados lixo, de acordo com a Legislação Urbanística, a Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo não incide sobre a produção dos seguintes resíduos:

I – entulhos de fábricas, oficinas;

II – entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;

III – resíduos resultantes de poda dos jardins;

IV – materiais excrementícios;

V – restos de forragens e colheitas.

Art. 178 O Sujeito Passivo da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado situado em logradouro público onde a Administração Municipal mantenha com regularidade a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos nesta seção.

Art. 179 A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação de Resíduos será calculada de acordo com o Anexo XVII deste Código.

Art. 180 A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo, devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos neste Código é anual, sendo lançada de ofício em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 181 A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo quando lançada em conjunto com outro tributo, na notificação deverá constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 182 A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo será lançada com base no Cadastro Imobiliário Municipal e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Parágrafo único. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária.

Art. 183 São isentos da arrecadação da Taxa:

I – os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e Indireta;

II – imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal ou por órgão por ele mantido, em comodato, bem como quando alugado pelo Poder Legislativo Municipal para utilização, exclusiva, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato e da locação;

III – os imóveis cuja propriedade se encontre imune à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

## SUBSEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 184 A Taxa de Expediente tem por fato gerador a expedição de atos da Administração Municipal a requerimento de terceiros, pela apresentação de papéis e documentos às repartições da Administração Municipal e pela busca e autenticação de documentos.

Art. 185 A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XVIII deste Código.

Art. 186 O Sujeito Passivo da Taxa de que trata esta subseção é aquele que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse direto ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Expediente:

I – os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;

II – os Partidos Políticos;

III – as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;

IV – os Taxistas e Mototaxistas;

Art. 187 A arrecadação da Taxa será feita no momento da ocorrência do fato gerador, por meio de Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 188 Ficando suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado à arrecadação da Taxa.

Art. 189 A Taxa de Expediente constará em todos os Documentos de Arrecadação Municipal emitidos pela Administração Municipal.

## SUBSEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 190 A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação efetiva dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis pela Administração Municipal ao contribuinte:

I – apreensão, transporte ao Depósito Municipal de bens (móveis, semoventes e de mercadorias);

- II – guarda, conservação e manutenção no Depósito Municipal;
- III – pela utilização do matadouro público para abate de animais;
- IV – pela remoção de matralhas produzidas pelas construções e/ou reformas, desde que na área urbana do Município;
- V – pela coleta especial de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e colocação de recipiente para coleta de lixo;
- VI – vistoria em ônibus, táxis e motos;

Art. 191 O Sujeito Passivo é a pessoa que motivar a prestação de serviços previstos nos incisos do artigo anterior e calculados de acordo com o Anexo XIX deste Código.

Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos:

- I – os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;
- II – os Partidos Políticos;
- III – as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
- IV – o contribuinte Municipal quando a expedição do documento ocorrer através do meio eletrônico com a prévia apresentação de declaração digital de serviços – DDS;

Art. 192 A Taxa de Serviços Diversos será lançada, de Ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o Art. 190 e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas.

Art. 193 A taxa pela coleta de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e/ou metralhas devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos neste Código, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, observado o item 7 do Anexo XIX, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação ao Código de Posturas.

Parágrafo único. Na fixação do valor da Taxa, na forma prevista no **caput** deste Artigo, levar-se-á em consideração:

- a) a dificuldade de acesso;
- b) a distância a ser percorrida até a destinação final;
- c) a espécie;
- d) o peso;
- e) o volume;
- f) as características do resíduo sólido.

#### SUBSEÇÃO IV

## DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 194 A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços vinculados à defesa da saúde pública.

Art. 195 O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços que pela natureza da atividade esteja submetida à fiscalização sanitária.

§1º O valor da Taxa de Vigilância Sanitária, devida por exercício de funcionamento, será calculado de acordo com o Anexo XX, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

§2º O não pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda acarretará na aplicação de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELORIA

#### SEÇÃO I

#### DA FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 196 A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas pelo Município.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil e a posse de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 197 Para efeitos da incidência da Contribuição de Melhoria considera-se obra pública que ocasiona valorização imobiliária:

I – abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e

viadutos;

III – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás;

IV – proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V – construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais;

VI – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 198 O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que tenha valorizado em decorrência de obra pública realizada pelo Município.

Parágrafo único. A transmissão da propriedade, do domínio útil ou da posse acarreta na responsabilidade do adquirente ou sucessor a qualquer título pela oneração tributária decorrente da incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 199 São isentos de pagamento da contribuição de melhoria:

I – as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos;

II – as pessoas jurídicas de direito público;

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 200 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra, considerado o custo de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Parágrafo único A contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio de custo da obra entre os imóveis beneficiados, sendo considerada a localização em relação à obra e proporcional à área do terreno e ao valor venal do imóvel e dimensionada pela valorização do bem.

Art. 201 O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será

precedido:

I – da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelos sujeitos passivos com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- d) Relação dos imóveis beneficiados por obra pública.

II – da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias contados da ata da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer elementos referidos no inciso anterior.

§1º A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 202 O lançamento será precedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 203 O Poder Executivo fixará os prazos e condições para recolhimento da Contribuição de Melhoria.

## TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DA FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 204 A Contribuição para Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica

no território do Município, em razão da utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública prestada nas vias e logradouros públicos e para custeio:

- a) Do consumo;
- b) Dos serviços de melhoramento;
- c) Da manutenção;
- d) Da expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de forma distinta.

Art. 205 Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções, ligadas ou não à rede de concessionária, localizadas:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, pavimentadas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

III – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 206 O Sujeito Passivo da Contribuição para Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidora qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público, beneficiado com iluminação pública.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO

Art. 207 A Contribuição prevista nesta seção terá como base de cálculo o consumo mensal de energia elétrica, com aplicação de alíquota de 12% (doze por cento).

Parágrafo único Em qualquer hipótese a contribuição não será superior à:

I – R\$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) por mês para os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia – ANEEL;

II – R\$ 132,66 (cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) por mês para os consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 208 A Contribuição para Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nas Notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º O Lançamento da Contribuição para Iluminação Pública – CIP poderá ser feito mensalmente, em razão de Convênio firmado com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município para arrecadação e aplicação do produto da Contribuição.

§2º A empresa concessionária de energia elétrica conveniada deverá:

I – informar ao município os dados do contribuinte para lançamento e cobrança da CIP;

II – efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica;

III – identificar os logradouros que não sejam servidos por iluminação pública;

IV – apurar, por logradouro, o custo do serviço de iluminação pública e a quantidade de consumidores domiciliados;

V – comunicar mensalmente ao Município o montante de contribuição arrecadado no mês anterior e a quantidade de contribuintes inadimplentes, discriminando a receita em CIP, multas e juros;

VI – discriminar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeiras, nos termos estabelecidos em convênio;

VII – depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta bancária vinculada e mantida pelo Município.

#### SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 209 São isentos da arrecadação da Contribuição:

I – os imóveis residenciais de baixa renda com o consumo de até 60Kh/mês, conforme norm de Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – os imóveis localizados nas sonas rurais desprovidas de rede iluminação pública.

## TÍTULO VI NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I – conservar durante cinco (05) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II – prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 211 São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras, na forma e procedimentos estabelecidos na Constituição em defesa do sigilo;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Parágrafo único. Os terceiros a que se refere o inciso VII deste artigo são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

## CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 212 – Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I – a moratória concedida por lei ordinária com este fim específico;
- II – o depósito do valor do montante integral realizado como medida preparatória de ação judicial;
- III – as reclamações e recursos administrativos previstos no processo tributário administrativo;
- IV – medida liminar concedida em mandado de segurança;
- V – medida liminar concedida em caráter acautelatório ou tutela antecipada em processo judicial;
- VI – parcelamento;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 212-A – Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em lei específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

§1º O parcelamento poderá abranger: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

I – os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

II – os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

III – os créditos inscritos como dívida ativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

IV – os créditos em cobrança executiva. [\(Incluído pela Lei Complementar nº](#)

206, de 2023)

§2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal e acréscimos legais, conforme o caso. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Art. 212-C – A concessão de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela, não gera direito adquirido e implica, em relação aos débitos parcelados: (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

I – no reconhecimento irretratável, da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário; (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

II – na expressa desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a respectiva demanda judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

III – na renúncia de defesa ou recursos, bem como a desistência de impugnações, defesas ou recursos já interposto no âmbito administrativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

IV – na interrupção do prazo prescricional. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Art. 212-D No pagamento de parcela em atraso, incidirão os acréscimos previstos nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Art. 212-E O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

I – atraso superior a duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas; (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

III – não pagamento, no vencimento, da primeira parcela. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

§1º No caso de revogação do parcelamento nos termos deste artigo, será permitido um único reparcelamento dentro do mesmo exercício, condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

§2º Em caso de rescisão de reparcelamento anterior, independente do exercício, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de

2023)

Art. 212-F – O cancelamento do parcelamento implica, independentemente de qualquer outra providência administrativa cabível: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

I – na inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas ou no prosseguimentos da Execução Fiscal, se for o caso; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

II – na inscrição nos cadastros de inadimplentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

Art. 212-G – O regulamento estebelecerá as demais condições para formalização do parcelamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

### CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 213 Extingue-se o Crédito Tributário:

I – pelo pagamento, nas formas previstas por esse Código;

II – pela compensação;

III – pela transação;

IV – pela remissão;

V – pela prescrição ou decadência.

§1º O Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

§2º O Procurador-Geral do Município fica autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

§3º O Secretário Municipal da Fazenda e o Procurador-Geral do Município regulamentarão, por Portaria, o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento, de ofício, da prescrição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023\)](#)

### SEÇÃO I

## DO PAGAMENTO

Art. 214 O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§1º Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer prazos e formas específicas de pagamento de tributos.

§2º Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 215 O pagamento de tributos será feito na rede bancária autorizada.

Art. 216 Os valores não recolhidos, nos prazos previstos no Calendário Fiscal, serão atualizados e acrescidos de multa de mora de 2% (dois por cento) por atraso até trinta (30) dias e de 10% (dez por cento) por atraso superior a trinta (30), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, independente da penalidade por infração.

§1º Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seus valores atualizados monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias.

Art. 217 O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim, do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

## SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 218 Fica o Município de Mossoró, por seu Secretário Municipal da Fazenda, legitimado a autorizar a compensação de créditos tributários ou não tributários, vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º A compensação de que trata o **caput** deste artigo será procedida nos seguintes termos:

I – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios constituídos

contra o Município de Mossoró, cujo titular seja o Sujeito Passivo em mora;

II – créditos tributários e não tributários vencidos com créditos liquidados cujos titular seja o Sujeito Passivo em mora;

III – créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas neste caso, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;

IV – créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo Sujeito Passivo.

§2º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado a favor do Sujeito Passivo será pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§3º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, se regularmente inscritos nos registros contábeis do Município ou na Dívida Ativa do Município.

§4º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

### SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 219 Em sede de Execução Fiscal será permitida transação apenas no que concerne aos juros e correção monetária, não podendo importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento).

### SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 220 Lei Complementar Municipal poderá autorizar a concessão, remissão total ou parcial de crédito tributário, por despacho fundamentado de Autoridade Administrativa designada para tal, atendendo:

I – à situação econômica do Sujeito Passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do Sujeito Passivo, quanto à matéria de

fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares ao Município de Mossoró.

Parágrafo único. O despacho fundamentado, referido no **caput** deste artigo e proferido pela Autoridade Administrativa, não gerará direito adquirido e poderá ser revogado pela mesma autoridade que o proferiu, sempre que se apure que o seu beneficiário não satisfazia as condições que o ensejaram; as deixou de satisfazer após ser o mesmo proferido; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a concessão de tal benefício, hipótese em que caberá ao Município promover a cobrança do crédito tributário apurado, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele, não se computando, em tal hipótese, para efeitos de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, o lapso temporal decorrido da concessão da remissão à constatação da prática de dolo ou simulação.

II – sem imposição de penalidade nos demais casos, hipótese em que a revogação da remissão por ventura concedida, apenas poderá se dar antes de decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

## SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 221 O direito da Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do Sujeito Passivo.

Art. 222 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição definitiva.

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 223 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 224 Considera-se imunidade condicionada à exclusão da competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

§1º A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento formal, dirigido ao Secretário da Fazenda, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

§2º Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que:

I – não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§3º O gozo da imunidade recíproca independe de requerimento e reconhecimento.

Art. 225 A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, e em especial a atribuição na condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter e

não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 226 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 227 A isenção não desobriga o Sujeito Passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 228 A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição dirigida ao Secretário da Fazenda, devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 229 A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II – desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 230 A imunidade e as isenções não abrangem as taxas e as contribuições, salvo as exceções por legalmente previstas.

Art. 231 As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 232 Constitui Dívida Ativa do Município e das respectivas autarquias os créditos de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrito em livro próprio ou mediante fichas em arquivo, inclusive em meio eletrônico.

Parágrafo único. Os Créditos Tributários de que trata o **caput** do Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida neste Código, como Dívida Ativa.

Art. 233 Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II – não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras

obrigações legais.

~~Art. 234 — Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município e gozando da presunção de liquidez e certeza.~~

Art. 234 Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Procuradoria Geral do Município, e gozando da presunção de liquidez e certeza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2023)

§1º A fluência de juros e a atualização monetária não excluem para os efeitos do **caput** deste Artigo, a liquidez do crédito tributário.

§2º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade fiscal competente, indicará, obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a origem e a natureza do crédito mencionado especificamente a disposição legal em que seja fundado;

III – a quantia devida;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo fiscal administrativo de que se origina o crédito tributário.

~~Art. 235 Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes.~~

~~Parágrafo único. Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais serem inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal.~~

Art. 235 Os créditos fiscais não pagos no prazo legal poderão ser inscritos na Dívida Ativa independentemente do encerramento do exercício fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 2015)

Parágrafo único. Os créditos a serem inscritos na Dívida Ativa serão consolidadas na data da sua inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 2015)

Art. 236 Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

III – os que por seu ínfimo valor tornem antieconômica a sua execução.

§1º O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

§2º As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 238 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 239 A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 240 As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa;

II – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum

dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 241 Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 242 O pagamento do crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração ou Termo de Notificação, exceto na hipótese do art. 119 desta Lei Complementar:

I – integral em cota única, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade;

II – integral em cota única, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

III – integral em cota única, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade;

IV – parcelado, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

V – parcelado, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 15% (quinze por cento) do valor da penalidade;

VI – parcelado, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 10% (dez por cento) do valor da penalidade.

Art. 243 A reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo Sujeito Passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

#### SUBSEÇÃO I

#### DA AUTUAÇÃO

Art. 244 – O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I – a lavratura do auto de infração ou do termo de notificação;

II – a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III – a reclamação, pelo Sujeito Passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

~~IV – por ato escrito do agente fiscal de tributos que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.~~

IV – por ato escrito do Auditor Fiscal de Tributos Municipais que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

~~Art. 245 – O auto de infração, lavrado por agente fiscal de tributo, conterá:~~

Art. 245 – O auto de infração, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conterá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do autuado;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V – o valor do tributo lançado, quando for a hipótese, e a multa aplicável ao fato descrito, inclusive, o seu correspondente valor;

VI – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 246 Da lavratura do auto de infração e/ou notificação de lançamento será intimado o autuado e/ou notificado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – mediante notificação eletrônica conforme disposição contida em regulamento;

IV – por publicação de edital no Jornal Oficial Municipal.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III – na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 247 A notificação de lançamento conterà:

I – o nome do Sujeito Passivo;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III – o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 248 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 249 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do art. 240.

Art. 250 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

## SUBSEÇÃO II

### DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 251 Na instrução e no julgamento do processo contencioso referente aos litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas (02) instâncias:

I – em Primeira Instância Administrativa, pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ;

II - em Primeira Instância Administrativa, pela Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, substituído pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese definida pelo artigo 298 deste Código Tributário.

Parágrafo único. A Decisão proferida pelas Autoridades julgadoras referidas nos incisos I e II supra, em razão do julgamento do processo, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo Sujeito Passivo.

Art. 252 O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ é órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da Instrução e do Julgamento, decidir, em Primeira Instância Administrativa, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo Sujeito Passivo ou seu representante legal.

### SUBSEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 253 O Processo Contencioso será instaurado por petição do Sujeito Passivo, nos seguintes casos:

I – reclamação contra Lançamento de Ofício de tributo por prazo certo;

II – pedido de Restituição de Tributo recolhido indevidamente;

III – formulação de consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;

IV – Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, quando da discondância pelo Sujeito Passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de Arrecadação do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI;

V – Defesa contra Auto de Infração.

Parágrafo único. O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que

julgar necessárias.

#### SUBSEÇÃO IV DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 254 É assegurado ao Sujeito Passivo o direito de impugnar, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da Notificação de Lançamento, inclusive por meio de Auto de Infração, no todo ou em parte, mediante Petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da instrução e do julgamento, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a Decisão, após ouvir o Agente do Fisco Municipal responsável pelo lançamento no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único. Ao impugnante é permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 255 Da comunicação da Decisão a que se refere o Artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a impugnação contra lançamento de tributo por prazo certo, o Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do débito, nele incluído os acréscimos legais.

#### SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 256 O Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circunstância do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do Sujeito Passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao Crédito Tributário;

III – quando não se efetivar o Ato ou Contrato sobre o qual se tenha pago o Crédito Tributário;

IV – quando for declarada, por Decisão Judicial Definitiva, a nulidade do Ato ou Contrato sobre o qual tiver pago o Crédito Tributário;

V – quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

Parágrafo único – A restituição na forma desta subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do Crédito Tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I – o terceiro que fizer prova de haver pago o Crédito Tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva Restituição;

II – ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer Restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o Crédito Tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 257 A restituição dos tributos e acessórios pagos indevidamente será requerida, independentemente de protesto, pelo Sujeito Passivo, mediante Pedido de Restituição, dirigido ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da instrução e do julgamento, que decidirá, em Primeira Instância Administrativa, sobre o mesmo.

Parágrafo único. O Pedido de Restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I – cópia dos originais dos comprovantes da arrecadação efetuada, conferidos e autenticados ou, na sua falta:

a) Certidão em que conste o fim a que se destina, expedida com base em documento existente na repartição competente;

b) Certidão lavrada por serventário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento;

c) Instrumento Público ou reprodução do mesmo mediante cópia autêntica, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II – cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do Pedido.

Art. 258 O direito a restituição prescreve no prazo de cinco (05) anos, contados:

I – da data da arrecadação da quantia paga indevidamente;

II – da data em que se tornar definitiva a Decisão Administrativa ou Judicial que

reforme ou anule a Decisão Condenatória.

Art. 259 As quantias restituídas serão atualizadas monetariamente, por meio do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, constituindo período inicial o mês da arrecadação indevida.

Parágrafo único. Ao valor da restituição aplicam-se juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao Pedido de Restituição, na hipótese em que a Secretaria Municipal da Fazenda tenha dado causa ao indébito.

Art. 260 Na hipótese de arrecadação efetuada voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 261 A Decisão pela procedência de Pedido de Restituição relacionado com Débito Tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

## SUBSEÇÃO VI DA CONSULTA

Art. 262 Ao Sujeito Passivo é assegurado o direito da Consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da Ação Fiscal e em obediência às normas vigentes.

Parágrafo único. A consulta será assinada pelo Sujeito Passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 263 A consulta deverá ser formulada em Petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da Instrução e Julgamento em Primeira Instância Administrativa, com apresentação clara, precisa e concisa do caso concreto, objeto de dúvida, referir-se a uma só matéria e conter todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

§1º A consulta que não atender ao disposto no **caput** deste artigo ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

§3º Poder-se-á admitir a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se

tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.

Art. 264 A Petição de Consulta ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ produz os seguintes efeitos:

I – suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II – impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer Ação Fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

§1º A consulta não suspende o prazo para arrecadação de tributo Retido na Fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

§2º Não se operam os efeitos da Consulta, quando esta:

I – for formulada em desacordo com as normas deste Código;

II – for formulada após o início da Ação Fiscal;

III – verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

IV – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por Decisão Administrativa ou Judicial Definitiva ou passada em julgado;

V – que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

VI – formuladas por consulentes que, na data de sua apresentação, estejam sob Ação Fiscal, notificados de lançamentos, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão e Remoção ou citados para Ação Judicial ou de Natureza Tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 265 Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 266 O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ dará solução à consulta no prazo de noventa (90) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 267 Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso voluntário nem pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Será obrigatória a interposição do recurso de ofício quando a decisão decorrente da consulta, implicar em perda de arrecadação tributária por parte do Município.

## SUBSEÇÃO VII

### DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 268 O Sujeito Passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITIBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a decisão, após ouvir a autoridade fiscal responsável pela Avaliação de Imóveis, no prazo de vinte (20) dias.

§1º Na hipótese de ser julgada improcedente a Reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à Reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal até o dia da efetiva arrecadação.

§2º Sendo procedente a Reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao Sujeito Passivo da Decisão Final.

Art. 269 Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do Débito Tributário.

Art. 270 O Pedido de Revisão de Avaliação de Bem Imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Administração Municipal, referente à avaliação do objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que o fundamentaram.

## SUBSEÇÃO VIII

### DO PROCESSO

Art. 271 Na instrução do processo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada à organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

§1º As falhas do processo contencioso não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de Defesa do interessado.

§2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição de defesa ser encaminhada, de ofício ao Departamento

de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ.

Art. 272 Serão canceladas do processo as expressões consideradas descorteses ou injuriosas.

Art. 273 Aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 274 É assegurado ao Sujeito Passivo da obrigação tributária o direito de ampla defesa e devido processo legal.

Art. 275 Os prazos serão contínuos excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada fora desse prazo.

§1º O termo de início de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação.

§2º O termo final de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á sempre em dia útil, com funcionamento normal do expediente da Secretaria Municipal da Fazenda Municipal.

§3º A Petição será indeferida de plano pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 276 Em sua defesa, de plano, o Sujeito Passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, sob pena de preclusão, sendo vedada a determinação de diligências para suprir eventuais omissões.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, autenticadas pela Administração Municipal, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 277 Apresentada a impugnação, no prazo legal, serão formalizados os autos do processo e encaminhados à autoridade fiscal, atuante ou notificante, para prestar as informações necessárias.

~~Parágrafo único— A autoridade fiscal, atuante ou notificante, terá vinte (20) dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram o lançamento podendo os mesmos serem prestados por outro Agente Fiscal de Tributos, incumbido pela Administração Municipal, nos casos de impossibilidade do atuante ou notificante.~~

Parágrafo único. A autoridade fiscal, atuante ou notificante, terá vinte dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram o lançamento podendo os mesmos serem prestados por outro Auditor Fiscal de Tributos Municipais,

incumbido pela Administração Municipal, nos casos de impossibilidade, impedimento ou suspeição do autuante ou notificante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Art. 278 Findo o prazo de impugnação sem que tenha sido a mesma interposta, os processos referentes ao Auto de Notificação e Auto de Infração serão encaminhados à cobrança do Crédito Tributário.

Art. 279 A alteração da denúncia, contida no Auto de Notificação ou no Auto de Infração, após a instauração do processo contencioso, por algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, se influir no julgamento do processo, importará em reabertura do prazo de Impugnação, quando importar em agravamento.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos julgadores proceder a intimação do impugnante sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais.

Art. 280 Na impugnação, poderá ser requerida perícia, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo os custos por conta de quem a requereu.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será nomeado, com base em requerimento do Sujeito Passivo, como perito, qualquer servidor incumbido pela Administração Municipal.

Art. 281 As autoridades julgadoras referidas neste Código poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, encaminhando os autos ao Órgão Competente para sua realização.

Art. 282 Os aditamentos de Impugnação e os Pedidos de Diligência formulados pelo Sujeito Passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos Órgãos Julgadores.

Art. 283 São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavradas ou proferidas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§2º A nulidade constitui matéria preliminar ao Mérito e deverá ser apreciada de Ofício ou por Petição da parte interessada.

§3º As incorreções ou omissões do Auto de Notificação ou do Auto de Infração não previstas neste Código serão sanadas de ofício ou por petição da parte quando resultarem em prejuízo para o Sujeito Passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou

quando não influírem no Julgamento do Processo.

Art. 284 O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicadas as penalidade fixadas pela legislação tributária vigente.

~~Art. 285— São os membros do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos –DEPAIJ, impedidos de julgar:~~

Art. 285 Os membros do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - Depaij, são impedidos ou suspeitos de julgar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

~~I— quando houverem participado diretamente da Ação Fiscal que originou o litígio;~~

I - quando houverem participado diretamente da Ação Fiscal que originou o litígio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

~~II— quando forem sócio, cotista ou acionista, do notificado ou autuado;~~

II - quando forem sócio, cotista ou acionista, do notificado ou autuado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

~~III— quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.~~

III – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

IV – nas demais hipóteses previstas da legislação processual civil. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Art. 286 As decisões administrativas não poderão questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por Decisão Judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 287 Nas decisões administrativas, não caberá ao agente julgador:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor:

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Art. 288 O sujeito passivo será comunicado da decisão proferida em primeira instância administrativa:

I - pessoalmente, por aposição do “ciente” no Processo Contencioso;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (AR); ou,

III – por meio eletrônico conforme regulamento específico;

IV - por Edital publicado no Jornal Oficial de Mossoró e afixado em local de acesso público no âmbito da Prefeitura de Mossoró, por trinta (30) dias.

§1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da data do recebimento do Processo Concluso.

§2º A decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário.

Art. 289 A comunicação da decisão conterá:

I – o nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal;

II – o número do protocolo do processo;

III – no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e montante do Imposto a ser recolhido.

IV – nos casos de Auto de Notificação ou de Auto de Infração julgados procedentes, o valor do débito tributário a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V – tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI – no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária.

Art. 290 São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância tributária.

§1º Após trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo contencioso, proceder-se-á com a atualização monetária do débito e, se for o caso, promover-se-á a correspondente inscrição da Dívida Ativa.

§2º Quando proferida a decisão pela procedência de Auto de Notificação ou de Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste Código, a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o montante do Crédito Tributário.

## SUBSEÇÃO IX

### DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 291 Das decisões de primeira instância administrativa, proferidas pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ no Processo

Contencioso, caberá Recurso Voluntário ou de Ofício.

Parágrafo único Ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributaria.

Art. 292 O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 293 O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, por meio de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, que fará a sua juntada ao processo correspondente, encaminhando-o à Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre o assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 294 Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 295 Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente da arrecadação de tributo ou penalidades pecuniárias;

II – das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III – das decisões que excluam da ação fiscal quaisquer dos autuados;

IV – das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do **caput** do artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da decisão, devidamente atualizado.

§2º O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância administrativa, pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ.

§3º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, o Agente do Fisco Municipal autuante, ou qualquer outro Agente Público Municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao titular da Secretaria Municipal da

Fazenda, para que este, no prazo de dez (10) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa.

§4º Sendo do conhecimento do titular da Secretaria Municipal da Fazenda da não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa.

§5º Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão de primeira Instância não produzirá efeito.

Art. 296 O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância administrativa.

~~Art. 297 Os integrantes do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, deverão declarar-se impedidos de proferir a decisão quando:~~

Art. 297 Os integrantes do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, deverão declarar-se impedidos ou suspeitos de proferir a decisão quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

~~I – hajam participado, a qualquer título no processo;~~

I – hajam participado, a qualquer título no processo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

~~II – sejam parentes do recorrente, até terceiro grau.~~

II – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

III – nas demais hipóteses previstas da legislação processual civil. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Art. 298 O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, decidirá, no prazo de sessenta (60) dias, os processos que lhe forem encaminhados em razão da interposição de recurso, seja de ofício, seja voluntário, sob pena de perda da competência, iniciando-se o referido lapso temporal no primeiro dia útil que se seguir à data de recebimento dos autos do processo administrativo por parte de dito órgão julgador.

Parágrafo único. Não integrará o prazo definido no **caput** deste artigo o lapso temporal inerente ao pronunciamento por parte da Procuradoria Geral do Município quanto ao recurso de ofício e/ou voluntário por ventura interposto, devendo esta se posicionar formalmente quanto à matéria no prazo máximo de vinte (20) dias.

Art. 299 Na hipótese de não observado o prazo regulado no artigo anterior, a competência e legitimidade para conhecer e julgar os Recursos Administrativos interpostos junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, será automaticamente transferida ao Secretário Municipal da Fazenda, que deverá apreciar e decidir a medida recursal interposta, em segunda e última instância administrativa, no mesmo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 300 A Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, mandará organizar e publicar em Edital, a pauta de julgamento dos processos administrativos, com os seguintes critérios preferenciais:

I – data de entrada no protocolo do Conselho.

II – data do julgamento em primeira instância administrativa; e, finalmente,

III – maior valor, se coincidirem os dois (02) elementos anteriores de precedência.

Art. 301 O Julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I – o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II – a fundamentação jurídica;

III – o embasamento legal;

IV – a decisão.

Art. 302 Depois de proferida a Decisão Definitiva, a Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, encaminhará os autos ao setor competente para as providências necessárias.

Art. 303 Ficarão arquivadas na Secretaria Municipal da Fazenda, a Petição do Recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

## SUBSEÇÃO X NORMAS ESPECIAIS

Art. 304 O prazo de julgamento final do Processo Contencioso, em que seu duplo grau de jurisdição, é de cento e noventa (190) dias.

Parágrafo único. Suspendendo-se o prazo citado no **caput** do artigo com a determinação de Diligência ou Perícia, ou com o deferimento da Petição em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 305 Tomando o sujeito passivo conhecimento de Decisão, na forma prevista nest

Código, é vedado às Autoridades Julgadoras alterá-las, exceto para, de ofício ou por petição da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

Art. 306 É facultado ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, nas instâncias administrativas;

II – propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

III – sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 307 As decisões Definitivas serão cumpridas:

I – pela conversão do Valor do Depósito em Renda;

II – pela Intimação do contribuinte para, no prazo de quinze (15) dias satisfazer à arrecadação da obrigação tributária principal referida na condenação;

III – pela Inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa.

Art. 308 A parte interessada será intimada dos Atos Processuais por meio de Comunicação escrita com provas de recebimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrada, far-se-á a intimação através de Edital, de acordo com as determinações deste Código.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

~~Art. 309 — A fiscalização dos tributos municipais, a orientação fiscal e aplicação da legislação tributária será exercida privativamente por servidores públicos efetivos, titulares do cargo de Agente Fiscal de Tributo Municipal.~~

Art. 309 A fiscalização dos tributos municipais, a orientação fiscal e a aplicação da legislação tributária serão exercidas privativamente por servidores públicos efetivos, titulares do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária, contribuintes ou não,

inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

~~Art. 310 — Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Autoridade Fiscal, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:~~

Art. 310 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

I – exigir a qualquer tempo, no curso de Ação Fiscal, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária não extinta;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda Municipal para prestar informações ou depor em procedimento administrativo tributário;

V – A Autoridade Fiscal, além dos casos em que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, poderão requisitar auxílio de Força Pública Estadual ou Federal, quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

§1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários ao exercício da sua função, salvo em casos de impedimento ou suspeição previstos nos incisos II e III do art. 297 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

§2º Aplicar-se-á a todos os servidores efetivos, comissionados e demais funcionários lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, as regras de impedimento e suspeição previstos nos incisos II e III do art. 297 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei

### Complementar nº 206, de 2023)

§3º Aplicar-se-á os incisos I a V deste artigo, no que couber, a terceiros que possuam informações sobre fato gerador de tributo municipal, tais como loteamento e condomínios, ou outros equivalente. (Incluído pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Art. 311 O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do Crédito Tributário ou à aplicação da penalidade.

Parágrafo único A ação fiscal, para apuração e lançamento do Crédito Tributário em decorrência de infração à legislação tributária, nas formas previstas neste Código, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão e Remoção, do Auto de Notificação e do Auto de Infração, ou por qualquer outro ato do Agente Fiscal de Tributos Municipais, que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

~~Art. 312 — Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os servidores competentes para a fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir ao sujeito passivo da obrigação tributária, administrando-lhe esclarecimentos e orientando-o sobre a correta aplicação da legislação tributária.~~

Art. 312 Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os Auditores Fiscais de Tributos Municipais têm o dever de, mediante solicitação, assistir ao sujeito passivo da obrigação tributária, fornecendo-lhe esclarecimentos e orientando-o sobre a correta aplicação da legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2023)

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença da Autoridade Fiscal, é facultado reclamar à Secretaria Municipal da Fazenda contra a falta de assistência de que trata o **caput**, devendo a mesma adotar as providências necessárias.

## SEÇÃO II

### DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 313 Fica a Administração Municipal autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o **caput** do Artigo será

definido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

### SEÇÃO III DA ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 314 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar, anualmente, por período de trinta (30) dias, Orientação Fiscal Intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedadas a lavratura de Auto de Infração nesse período.

§1º Verificada qualquer Infração, será o contribuinte intimado por meio de Auto de Notificação pelo descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por Infração, regularizar a situação no prazo de quinze (15) dias, inclusive efetuar a arrecadação do tributo, quando for o caso, ou para apresentar Impugnação, sob pena de revelia.

§2º O disposto no **caput** do Artigo não se aplica aos casos de Sonegação Fiscal ou à pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda.

### SEÇÃO IV DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 315 De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura da Autoridade Fiscal, Termo Circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único O Termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papael avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela Autoridade Fiscal.

### SEÇÃO V DO SIGILO FISCAL

Art. 316 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, das

informações obtidas no Exame Fiscal e em Diligências efetuadas para qualquer fim, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda ou de seus servidores, em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, constituindo falta grave, punível na forma do disposto em legislação específica.

Parágrafo único Excetua-se do disposto no **caput** do artigo, unicamente os casos previstos neste Código e os de requisição regular de Autoridade Judiciária no interesse da Justiça.

## SEÇÃO VI DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 317 Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante Ação Fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal da Fazenda ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da Ação Fiscal.

## SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 318 O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de ações ou omissões lesivas ao município de Mossoró.

Parágrafo único. O regime de interdição de que trata o **caput** do artigo será definido em ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

## SEÇÃO VIII DO AJUSTE FISCAL

Art. 319 Fica a Autoridade Fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da Ação Fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de arrecadação de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que a arrecadação foi

superior ao devido.

Parágrafo único O disposto no **caput** do Artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação Fiscal.

## SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 320 Fica o Sujeito Passivo, ou terceiro interessado, obrigado a apresentar, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos neste Código, importando a recusa em embaraço à Ação Fiscal.

§1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, cinco (05) dias para exibição de livros, documentos fiscais e contábeis referidos neste artigo, a contar da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal.

§2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderpa ser estendido desde que requerido de devidamente justificado pelo Contribuinte.

§3º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente da Administração Municipal, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Notificação ou Auto de Infração que couber.

## SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO

Art. 321 Qualquer ato praticado por servidor público do quadro de fiscalização do município, que importe em violação à legislação tributária poderpa ser objeto de Representação ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 322 A representação apresentada deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – identificação do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II – referências aos fundamentos da Representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

Parágrafo único. A Representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em

Termo assinado por duas (02) testemunhas.

## SEÇÃO XI

### DO CONVÊNIO COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 323 A Secretaria Municipal da Fazenda permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, na forma a ser estabelecida em Convênio entre elas celebrado ou, independe deste ato, sempre que solicitada.

## CAPÍTULO IX

### DA SONEGAÇÃO FISCAL

## SEÇÃO ÚNICA

### DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 324 Constitui Crime de Sonegação Fiscal, conforme dispõe legislação específica, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal:

I – da ocorrência do Fato Gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o Crédito Tributário correspondente.

Art. 325 Quando ocorrerem indícios de Infração à Lei Penal, os Processos Contenciosos serão julgados antes de qualquer outros, sendo as provas coligadas pela Secretaria Municipal da Fazenda encaminhadas ao Ministério Público para cumprimento do disposto na legislação específica.

## CAPÍTULO X

### DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL

## SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA

~~Art. 326 Inscrito o Crédito Tributário em Dívida Ativa, cessa a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral do Município de Mossoró, que tem competência para o controle,~~

~~cobrança administrativa e execução judicial da Dívida Ativa.~~

~~Art. 326 — Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar 116, de 2015)~~

Art. 326 Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa Municipal, na forma definida em sua Lei Orgânica. (Redação dada pela Lei Complementar 195, de 2023)

~~§1º Ainda que inserido o crédito em Dívida Ativa e enviada a Procuradoria Geral do Município as respectivas certidões de inscrição, a Secretaria Municipal da Fazenda mantém competência para controle administrativo de tal crédito, enquanto não ajuizada a respectiva ação de execução fiscal. (Incluído pela Lei Complementar 116, de 2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 195, de 2023)~~

~~§2º — O envio das certidões da dívida ativa de que trata o §1º deste Artigo deverá ser feito imediatamente após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (Incluído pela Lei Complementar 116, de 2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 195, de 2023)~~

## SEÇÃO II

### DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA CRÉDITOS EM EXECUÇÃO

Art. 327 A arrecadação de Créditos Tributários constantes de Certidões já encaminhadas à Cobrança Executiva Judicial será feita, exclusivamente, à vista de Documento de Arrecadação Municipal datado e assinado pelo emitente e, conterá:

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número do Termo de Inscrição em Dívida Ativa;
- III – a importância total do Crédito Tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV – o valor dos tributos e das multas, devidamente atualizados, juros de mora e honorários advocatícios.

## SEÇÃO III

### CERTIDÃO NEGATIVA

~~Art. 328 A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito~~

~~passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua expedição.~~

Art. 328 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua expedição. (Redação dada pela Lei Complementar 109, de 2014)

Art. 329 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 330 A Certidão Negativa será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda dentro de cinco (05) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

§1º Para expedição de Certidão Negativa de Débitos deverão ser considerados todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com o município, de origem tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a Certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de Cobrança Executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 331 O crédito tributário não pago na época própria, inclusive com a exigibilidade suspensa, fica sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice, critérios e forma adotados pela Fazenda Nacional para seus tributos, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assims dispuser.

Art. 332 Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se

seguir.

Art. 333 Integram a presente Lei Complementar Municipal os Anexos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX E XX.

Parágrafo único. Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei Complementar, inclusive nos Anexos, serão anualmente reajustados com base no IPCA/IBGE acumulado do exercício imediatamente anterior ao lançamento, por meio de Ato Administrativo exarado pelo Secretário Municipal da Fazenda do Município de Mossoró, independentemente de Ato Legislativo específico.

Art. 334 Os Órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessário, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, ingrações e arrecadação de tributos.

Art. 335 Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§1º O Preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Administração Municipal em caráter concorrente com o setor privado, constituindo Receita Originária.

§2º O Poder Executivo poderá instruir e regulamentar Preços Públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxa.

Art. 336 Fica o Prefeito autorizado a delegar, por meio de Decreto, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por este Código.

Art. 337 Lei específica disporá sobre:

- a) Protesto e inscrição da Dívida Ativa nos Órgãos de Proteção ao Crédito;
- b) Progressividade do Imposto Predial Territorial Urbano, em razão do valor do imóvel e diferenciação de alíquotas de acordo com a localização e o uso do bem;
- c) Incentivo à Cidadania Fiscal com o objetivo de estimular nos munícipes que adquirem serviços, o hábito de exigir do fornecedor a Nota ou o Cupom Fiscal, inclusive com o repasse de parte do imposto ao cidadão.

Art. 338 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 339 Este Código entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró – RN, 12 de dezembro de 2013  
FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR  
Prefeito

**ANEXOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE  
2013**

**ANEXO I  
DE TERRENOS (V0)**

**TABELA DOS VALORES GENÉRICOS**

<b>CÓDIGO.</b>	<b>QUANT. UFIR</b>	<b>VALOR EM R\$/M²</b>
1	0,521	R\$ 1,133696
2	0,521	R\$ 1,133696
3	0,521	R\$ 1,133696
4	0,521	R\$ 1,133696
5	0,521	R\$ 1,133696
6	0,521	R\$ 1,133696
7	0,677	R\$ 1,473152
8	0,746	R\$ 1,623296
9	0,850	R\$ 1,849600
10	0,954	R\$ 2,075904
11	1,076	R\$ 2,341376
12	1,215	R\$ 2,643840
13	1,371	R\$ 2,983296
14	1,562	R\$ 3,398912
15	1,753	R\$ 3,814528
16	1,874	R\$ 4,077824
17	2,065	R\$ 4,493440
18	2,273	R\$ 4,946048
19	2,499	R\$ 5,437824
20	2,742	R\$ 5,966592
21	3,020	R\$ 6,571520
22	3,193	R\$ 6,947968
23	3,506	R\$ 7,629056
24	3,766	R\$ 8,194816

25	3,939	R\$ 8,571264
26	4,321	R\$ 9,402496
27	4,755	R\$ 10,346880
28	5,258	R\$ 11,441408
29	6,022	R\$ 13,103872
30	6,612	R\$ 14,387712
31	7,289	R\$ 15,860864
32	8,018	R\$ 17,447168
33	9,701	R\$ 21,109376
34	10,673	R\$ 23,274448
35	11,731	R\$ 25,526656
36	12,911	R\$ 28,094336
37	14,196	R\$ 30,890496
38	15,619	R\$ 33,986944
39	17,319	R\$ 37,686144
40	19,194	R\$ 41,766144
41	20,703	R\$ 45,0497281
42	21,953	R\$ 47,769728
43	23,272	R\$ 50,639872
44	24,660	R\$ 53, 660160
45	26,170	R\$ 56,945920
46	27,489	R\$ 59,816064
47	28,235	R\$ 61,439360
48	29,745	R\$ 64,725120
49	32,001	R\$ 69,634176
50	33,892	R\$ 73,748992
51	35,767	R\$ 77,828992
52	37,658	R\$ 81,943808

**ANEXO II**  
**PEDOLOGIA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Normal	1,0
2	Alagado Total	0,3
3	Alagado + 50%	0,4
4	Alagado – 50%	0,5

**ANEXO III**  
**TOPOLOGIA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Plano	1,0
2	Clive/Declive	0,7
3	Red. Capc.	0,5
4	F. Imp. Constr.	0,3

**ANEXO IV**  
**SITUAÇÃO NA QUADRA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Meio de Quadra	1,0
2	1 Esquina	1,1
3	2 Esquinas	1,2
4	3 Esquinas	1,3
5	Quadra	1,4
6	Encravado	0,5
7	Fundo	0,6
8	Interno	0,7
9	Gleba	0,3

**ANEXO V**  
**VALOR DO METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>) DE CONSTRUÇÃO**  
**EM RAZÃO DO TIPO DO IMÓVEL**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UF</b>	<b>R\$</b>
1	APARTAMENTO	60,739	R\$ 132,168064
2	CASA	52,062	R\$ 113,286912
3	SALA/CONJUNTO	65,945	R\$ 143,496320
4	LOJA	83,299	R\$ 181,258624
5	MOCAMBO	0,869	R\$ 1,888768
6	INST. FINANC.	86,770	R\$ 188,811520
7	HOTEL	69,416	R\$ 151,049216
8	CIN/TEAT/CLUBE	64,210	R\$ 139,720960
9	SAÚDE	65,078	R\$ 141,609728
10	EDUCAÇÃO	60,739	R\$ 132,168064
11	GARAGEM	32,973	R\$ 71,749248
12	ED. INDUSTIAL	44,426	R\$ 96,670976
13	GALPÃO	32,973	R\$ 71,749248
14	TELHEIRO	8,677	R\$ 18,881152
15	POSTODE ABAST.	39,914	R\$ 86,852864
16	ED. ESPECIAL	95,447	R\$ 207,692672

**ANEXO VI**  
**EM RAZÃO DO TIPO DA ESTRUTURA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>FATOR</b>
1	Alvenaria	1,0
2	Concreto	1,1
3	Taipa/Adobe	0,5
4	Outros	0,7

**ANEXO VII**  
**EM RAZÃO DA QUALIDADE**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
0	Padrão A	8,0
1	Padrão F	1,2
2	Padrão G	1,1
3	Padrão H	1,0
4	Padrão I	0,9
5	Padrão J	0,6
6	Padrão E	2,5
7	Padrão D	3,5
8	Padrão C	4,5
9	Padrão B	6,0

**ANEXO VIII**  
**UTILIZAÇÃO**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Residencial	1,0
2	Comercial	1,2
3	Industrial	1,1
4	Prest. Serviços	1,0
5	Hospitalar	0,9
6	Lazer	1,1
7	Culto	-

**ANEXO IX**

**Tabela dos Valores da Taxa de Licença de Localização**

ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO	Vr. R\$/m <sup>2</sup>
01 – INDUSTRIAIS	R\$ 0,30

02 – COMERCIAIS	
a) Mercarias, açougues e similares	R\$ 0,89
b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches	R\$ 1,19
c) Bebida alcoólicas e retalho	R\$ 1,58
d) Supermercado e Mercadinhos com auto serviço	R\$ 0,59
e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de Medicamentos	R\$ 0,79
f) Veículos e Peças	R\$ 0,99
g) Ferragens e artigos para construção civil	R\$ 0,89
h) Refrigerantes no varejo	R\$ 0,99
i) Bedidas alcólicas em atacado	R\$ 1,39
j) Atacadistas com exceção de bebidas alcólicas	R\$ 0,69
l) Depósito fechado	R\$ 0,59
m) Outras atividades de comércio não especificados	R\$ 0,69
03 – HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE	R\$ 0,59
04 – PROFISSIONAIS LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL	R\$ 0,69
05 – MOTÉIS, BOATES E SIMILARES	R\$ 1,19
06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES	R\$ 1,19
07 – SOCIEDADES CIVIS	R\$ 0,59
08 – ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS	R\$ 0,30
09 – ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS	R\$ 1,19
10 – BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES	R\$ 0,69
11 – OUTRAS ATIVIDADES DE SER. NÃO ESPECIFICADOS	R\$ 0,69

Notas:

1. Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área coberta ocupada do estabelecimentos, por m<sup>2</sup> (metro quadrado).

2. Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área ocupada.

## ANEXO X

### Tabela para Licença da Taxa de Licença de Funcionamento

<b>ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO</b>	<b>Vr. R\$/m<sup>2</sup></b>
01 – INDUSTRIAIS	R\$ 0,30
02 – COMERCIAIS	
a) Mercarias, açougues e similares	R\$ 0,89
b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches	R\$ 1,19
c) Bebida alcoólicas e retalho	R\$ 1,58
d) Supermercado e Mercadinhos com auto serviço	R\$ 0,59
e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de Medicamentos	R\$ 0,79
f) Veículos e Peças	R\$ 0,99
g) Ferragens e artigos para construção civil	R\$ 1,89
h) Refrigerantes no varejo	R\$ 0,99
i) Bebidas alcólicas em atacado	R\$ 1,39
j) Atacadistas com exceção de bebidas alcólicas	R\$ 0,69
l) Depósito fechado	R\$ 0,59
m) Outras atividades de comércio não especificados	R\$ 0,69
03 – HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE	R\$ 0,59
04 – PROFISSIONAIS LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL	R 0,691
05 – MOTÉIS, BOATES E SIMILARES	R\$ 1,19

06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES	R \$ 1,19
07 – SOCIEDADES CIVIS	R 0,59
08 – ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS	R\$ 0,30
09 – ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS	R\$ 1,19
10 – BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES	R\$ 0,69
11 – OUTRAS ATIVIDADES DE SER. NÃO ESPECIFICADOS	R\$ 0,69

Notas:

1. Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área coberta ocupada do estabelecimentos, por m<sup>2</sup> (metro quadrado).

2. Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área ocupada.

## ANEXO XI

### Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM REAIS (R\$)
01. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m <sup>2</sup>	R\$ 37,76 ao ano
02 . Publicidade em veículos de uso público não destinados à este fim específico de negócio, por publicidade ou por anúncio	R\$ 18,88 ao ano
03. Publicidade por qualquer meio	R\$ 18,88 ao mês ou fração
04. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	R\$ 35,76 ao mês ou fração
05. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos (por anúncio)	R\$ 18,88 ao mês ou fração
06. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja	

o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, (por exemplar)	R\$ 3,80 ao mês ou fração
07. Publicidade através de placa ou out-door (por exemplar)	R\$ 7,55 ao mês ou fração
08. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais (por publicidade)	R\$ 3,78 ao mês ou fração
09. Publicidade em televisão local (por publicidade)	R\$ 18,88 ao mês ou fração
10. Publicidade escrita, impressa em folhetos, por milheiro ou fração (por publicidade)	R\$ 18,88
11. Publicidade aérea (por publicidade)	R\$ 18,88
12. Publicidade em letreiros ou placas indicativos de profissão, arte ou ofício (por letreiro ou placa)	R\$ 18,88 ao ano
13. Publicidade por alto falante ou amplificador fixo, por estabelecimento ao ano ou fração	R\$ 35,14 ao ano ou fração
14. Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos	R\$ 35,14 ao ano ou fração
15. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ites anteriores	R\$ 3,46 ao mês ou fração

## ANEXO XII

### Tabela para Cobrança da Taxa de Licença de Execução de Qualquer Obra ou Serviço de Engenharia e Demolição:

OBJETO	OBSERVAÇÕES	TAXAS
1) Certidão de demolição	Taxa mín. - R\$ 36,16 Taxa máx - R\$ 216,98	R\$ 0,58/ m <sup>2</sup>
2) Certidão de Medidas	Taxa mín. - R\$ 36,16 Taxa máx. - R\$ 578,61	R\$ 1,01/ m <sup>2</sup>
3) Certidão de Características	Taxa mín. - R\$ 36,16 Taxa máx. - R\$ 578,61	R\$ 1,01/ m <sup>2</sup>
4) Certidão de número		R\$ 36,16
5) Certidão de alinhamento e recuo	Por metro linear	R\$ 36,16 até 12m R\$ 0,72 = 0,72 / m excedente
	a) residencial	R\$ 1,59 / m <sup>2</sup>

6) Licença de construção	b) não residencial	R \$ 1,59 / m <sup>2</sup>
	c) por área coberta (garagens, estacionamentos, postos e galpões abertos)	R\$ 0,30 / m <sup>2</sup>
7) Construção de muro	Por metro linear	R\$ 0,30 / m
8) Construção de túmulo	Por unidade	R\$ 7,23 / Und
9) Construção de Piscina, reservatório ou caixa d'água*	Por metro cúbico * quando separada da edificação	R\$ 1,45 / m <sup>3</sup>
10) Construção de calçamento	Por metro quadrado	R\$ 0,03 / m <sup>2</sup>
11) Loteamento	Por lote	R\$ 18,81
12) Desmembramento, remembramento e desdobro	OBS.: Calculada sobre a área desmembrada, remembrada ou desdobrada Taxa mínima: R\$ 111,06 Taxa máxima: R\$ 41.646,20	R\$ 0,04 /m <sup>2</sup> (0,018)
13) Habite-se	Taxa mín. - R\$ 36,16 Taxa máx.- R\$ 578,61	R\$ 1,01/ m <sup>2</sup>
14) Escavação para tubulação	Por metro cúbico	R\$ 0,22 / m <sup>3</sup>
15) Torre de telefonia	Por unidade	R\$ 108,49 / Unid.
16) Pré-Analise	*o valor pago por pré-analise será abatido no alvará	R\$ 36,16
17) Taxa de alvará		R36,16
18) Declaração de uso e		

ocupação do solo		R\$ 172,33
19) Certidões / despachos / parecer / demais atos ou fatos administrativos		R\$ 18,08

### ANEXO XIII

#### Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

CÁLCULO EM REAIS PARA A TLF	% SOBRE VALOR EM REAIS
01 – Para prorrogação de horário I – até às 22:00 horas	0,2% ao dia 5,0% ao mês 50,0% ao ano
II - além das 22:00 horas	0,2% ao dia 10,0% ao mês 100,0% ao ano
02 – Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos	20,0%

### ANEXO XIV

#### Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Utilização de Área em Vias e Logradouros Públicos

ESPECIFICAÇÕES		Valor em R\$ P/M <sup>2</sup>
01)	Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por pessoa física ou jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) e por mês	R\$ 9,06
02)	Espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do Município não especificados nesta Tabela, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) e por mês ou fração	R\$ 7,55

03)	Espaço ocupado por circo e paque de diversão por período de 1 a 10 dias	R\$ 0,16
04)	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 11 a 20 dias	R\$ 0,32
05)	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 21 a 30 dias	R\$ 0,64

NOTA:

A taxa instituída no item 02, será aplicada considerando os seguintes locais de ocupação:

- a) Mercado público central ..... 100%
- b) Mercado público do Alto da Conceição ..... 80%
- c) Mercado público do Bom Jardim ..... 60%
- d) Mercado público do conjunto Walfedo Gurgel ..... 50%
- e) Demais mercados públicos ..... 70%
- f) Mercado Público da Carne e Peixe ..... 100%

#### ANEXO XV

**Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual, Ambulante e de feiras**

ESPECIFICAÇÕES		VALOR EM R\$ P/M <sup>2</sup>
01)	Espaço ocupado, com mercadoria nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	R\$ 0,38
02)	Comercio ambulante (ao ano)	R\$ 37,76
03)	Outras ocupações: por balcões, mesas, tabuleiros e similares, por m <sup>2</sup> (metro quadrado) e por dia	R\$ 0,38

#### ANEXO XVI

**Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos de Energia Elétrica.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	OBSERVAÇÕES	VALOR EM REAIS
01)	Instalação de máquinas	Por unidade	R\$ 43,52

	em geral (p/ ano)		
02)	Instalação de motores (por ano)	Por unidade	
		a) até 50 HP	R\$ 21,76
		b) acima de 50 HP	R\$ 43,52
03)	Instalação de Guindastes e Elevadores p/ano	p/ tonelada ou fração	R\$ 43,52
04)	Instalação de Fornos e caldeiras (p/ ano)	Por unidade	R\$ 21,76
05)	Instalação de Linhas de Subtransmissão de Energia Elétrica em 69 KV (Padrão de Construção: torres, postes de concreto ou aço) p/ ano.	a) de 01 a 500 estruturas	R\$ 54.400,35
		b) acima de 500 estruturas	R\$ 87.040,56
06)	Subestações Elétricas abaixadoras de 69/13,8 KV (p/ano)	Por instalação	R\$ 65.280,42
07)	Redes aéreas com circuitos de alta tensão até (13,8 KV), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço (p/ano)	a) de 01 a 1.500 estruturas	R\$ 43.520,28
		b) de 1.501 a 5.000 estruturas	R\$ 87.040,56
		c) de 5001 a 15.000 estruturas	R\$ 130.560,84
		d) acima de 15.000 estruturas	R\$ 174.081,12
08)	Redes aéreas secundárias com circuito de baixa tensão (127 a 380 V), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de	a) de 01 a 1500 estruturas	R\$ 32.640,21
		b) de 1.501 a 5.000 estruturas	R\$ 43.520,28
		c) de 5.001 a 7.500 estruturas	R\$ 130.560,84

	concreto, madeir ou aço (p/ano)	d) de 7.501 a 50.000 estruturas	R\$ 174.081,12
		e) acima de 50.000 estruturas	R\$ 217.601,41
09)	Outros não especificados (p/ano)	Por unidade	R\$ 21,76

### **ANEXO XVII**

Tabela para Cobrança de Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle,  
Transporte e Destinação Final do Lixo

#### **RESIDENCIAIS**

<b>FAIXA</b>	<b>POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>	<b>VALOR EM REAIS/M<sup>2</sup></b>
1 <sup>a</sup>	De 0 até 30 m <sup>2</sup>	R\$ 0,57
2 <sup>a</sup>	De 31 até 60 m <sup>2</sup>	R\$ 0,76
3 <sup>a</sup>	De 61 até 90 m <sup>2</sup>	R\$ 0,94
4 <sup>a</sup>	De 91 até 125 m <sup>2</sup>	R\$ 1,02
5 <sup>a</sup>	De 126 até 200 m <sup>2</sup>	R\$ 1,09
6 <sup>o</sup>	De 201 até 350 m <sup>2</sup>	R\$ 1,13
7 <sup>a</sup>	Acima de 350 m <sup>2</sup>	R\$ 1,17

#### **COMERCIAIS E SERVIÇOS**

<b>FAIXA</b>	<b>POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>	<b>VALOR EM REAIS /M<sup>2</sup></b>
1 <sup>a</sup>	De 0 até 30 m <sup>2</sup>	R\$ 1,51
2 <sup>a</sup>	De 31 até 60 m <sup>2</sup>	R\$ 1,70
3 <sup>a</sup>	De 61 até 90 m <sup>2</sup>	R\$ 1,77
4 <sup>a</sup>	De 91 até 125 m <sup>2</sup>	R\$ 1,85
5 <sup>a</sup>	De 126 até 200 m <sup>2</sup>	R\$ 1,89
6 <sup>a</sup>	De 201 até 350 m <sup>2</sup>	R\$ 1,96
7 <sup>a</sup>	Acima de 350 m <sup>2</sup>	R\$ 2,08

### INDUSTRIAIS

<b>FAIXA</b>	<b>POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>	<b>VALOR EM REAIS/M<sup>2</sup></b>
1 <sup>a</sup>	De 0 até 250 m <sup>2</sup>	R\$ 1,51
2 <sup>a</sup>	De 251 até 750 m <sup>2</sup>	R\$ 1,58
3 <sup>a</sup>	De 751 até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,70
4 <sup>a</sup>	De 1.001 até 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,77
5 <sup>a</sup>	Acima de 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,85

### ESTABELECIAMENTO DE SAÚDE

<b>FAIXA</b>	<b>POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>	<b>VALOR EM REAIS/M<sup>2</sup></b>
1 <sup>a</sup>	De 0 até 250 m <sup>2</sup>	R\$ 1,21
2 <sup>a</sup>	De 251 até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 1,28
3 <sup>a</sup>	De 501 até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,43
4 <sup>a</sup>	De 1.001 até 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,51
5 <sup>a</sup>	Acima de 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,70

### OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

<b>FAIXA</b>	<b>POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>	<b>VALOR EM REAIS/M<sup>2</sup></b>
1 <sup>a</sup>	De 0 até 200 m <sup>2</sup>	R\$ 1,13
2 <sup>a</sup>	De 201 até 350 m <sup>2</sup>	R\$ 1,51
3 <sup>a</sup>	Acima de 350 m <sup>2</sup>	R\$ 1,89

### ANEXO XVII

#### **Tabela para Cobrança de Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo**

(Redação dada pela Lei Complementar 109, de 2014)

<b>RESIDENCIAL</b>		
<b>FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>		<b>VALOR EM REAIS/M<sup>2</sup></b>
1 <sup>a</sup>	De 0 até 30 m <sup>2</sup>	R\$ 0,46

2 <sup>a</sup>	De 31 até 60 m <sup>2</sup>	R\$ 062
3 <sup>a</sup>	De 61 até 90 m <sup>2</sup>	R\$ 0,77
4 <sup>a</sup>	De 91 até 125 m <sup>2</sup>	R\$ 0,84
5 <sup>a</sup>	De 126 até 200 m <sup>2</sup>	R\$ 0,90
6 <sup>o</sup>	De 201 até 350 m <sup>2</sup>	R\$ 0,93
7 <sup>a</sup>	Acima de 350 m <sup>2</sup>	R\$ 0,96

**COMERCIAIS E SERVIÇOS**

<b>FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>		<b>VALOR EM REAIS/M<sup>2</sup></b>
1 <sup>a</sup>	De 0 até 30 m <sup>2</sup>	R\$ 1,24
2 <sup>a</sup>	De 31 até 60 m <sup>2</sup>	R\$ 1,39
3 <sup>a</sup>	De 61 até 90 m <sup>2</sup>	R\$ 1,46
4 <sup>a</sup>	De 91 até 125 m <sup>2</sup>	R\$ 1,52
5 <sup>a</sup>	De 126 até 200 m <sup>2</sup>	R\$ 1,55
6 <sup>a</sup>	De 201 até 350 m <sup>2</sup>	R\$ 1,61
7 <sup>a</sup>	Acima de 350 m <sup>2</sup>	R\$ 1,70

**INDUSTRIAIS**

<b>FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>		
1 <sup>a</sup>	De 0 até 250 m <sup>2</sup>	R\$ 1,24
2 <sup>a</sup>	De 251 até 750 m <sup>2</sup>	R\$ 1,30
3 <sup>a</sup>	De 751 até 1.000 m <sup>a</sup>	R\$ 1,39
4 <sup>a</sup>	De 1.001 até 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,46
5 <sup>a</sup>	Acima de 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,52

**ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

<b>FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>		
1 <sup>a</sup>	De 0 até 250 m <sup>2</sup>	R\$ 0,99
2 <sup>a</sup>	De 251 até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 1,05
3 <sup>a</sup>	De 501 até 1.000 m <sup>a</sup>	R\$ 1,18
4 <sup>a</sup>	De 1.001 até 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,24
5 <sup>a</sup>	Acima de 2.000 m <sup>2</sup>	R\$ 1,39

<b>OUTROS NÃO ESPECIFICADOS</b>		
<b>FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)</b>		
1ª	De 0 até 200 m²	R\$ 0,93
2ª	De 201 até 350 m²	R\$ 1,24
3ª	Acima de 350 m²	R\$ 1,55

### **ANEXO XVIII**

#### **Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>Valor EM REAIS</b>
1.	Autorizações de qualquer natureza, inclusive água, luz, força, etc.	R\$ 07,55
2.	Concessões ou permissões	
	a) de transporte coletivo, por veículo	R\$ 121,99
	b) transferência de autos de aluguel, por veículo	R\$ 37,76
	c) outras de qualquer tipo, por ato ou pessoa	R\$ 75,53
3.	Averbações, por cada pessoa ou documento	R\$ 1,89
4.	Vistorias	R\$ 3,78
	a) de coletivos, por unidade	R\$ 37,76
	b) de táxi, por unidade	R\$ 18,88
	c) outras de qualquer natureza	R\$ 56,64
5.	Alvará para qualquer fim	R\$ 32,65
6.	Alteração e Rescisão de contratos, sobre o valor do contrato firmado com o Município	R\$ 7,55
7.	Certidão de transferência Patrimonial	R\$ 75,53
8.	Certidão de característica, por lauda	R\$ 75,53
9.	Autenticação de Livros e Talonários Fiscais:	
	a) por cada livro ou talão de até 50 folhas.	R\$ 0,76
	b) por cada livros ou talão de mais de 50 folhas.	R\$ 1,51
10.	Transferência de imóveis no cadastro Imobiliário, por unidade	R\$ 22,66

11.	Emissão de guias	R\$ 1,89
12.	Inscrição na Cadastro Fiscal	R\$ 26,10

### ANEXO XIX

#### Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

Nº	DESCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
01)	De numeração e renumeração de prédios:	
	a) Pela numeração, além da placa	R\$ 18,88
	b) Pela renumeração, além da Placa	R\$ 18,88
02)	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis	
	a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares	R\$ 18,88
	b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros lineares	R\$ 1,89
	c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	R\$ 18,88
	d) Reposição de calçamento, por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	R\$ 3,78
03)	Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração:	
	Animais de pequeno e médio porte	R\$ 18,88
	Animais de grande porte	R\$ 26,43
	Mercadorias e objetos	R\$ 13,78
	Veículos	R\$ 17,55
04)	Cemitérios	
4.1	Inumação:	
	a) Em sepultura rasa	R\$ 18,88
	b) Em carneiro	R\$ 26,66
	c) Em Jazigo	R\$ 26,43
4.2	Prorrogação do prazo:	
	a) Sepultura rasa	R\$ 3,78
	b) Carneiro	R\$ 9,44

	4.3	Ocupação de ossário	R\$ 75,53
	4.4	Remoção de ossos	R\$ 37,76
	4.5	Perpetuidade (por ano)	
		a) Carneiro	R\$ 18,88
		b) Jazigo (carneiro duplo, germinado)	R\$ 37,76
		c) Nicho	R\$ 18,88
	4.6	Exumação (por execução):	
		a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 75,53
		b) Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 89,12
	4.7	Carta de aforamento em cemitério público por M <sup>2</sup> (metro quadrado) ou fração	R\$ 71,30
	4.8	Diversos:	
		a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação	R\$ 18,88
		b) Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc.)	R\$ 37,76
	4.9	Empalhamento ou inscrição em túmulos ou jazigos	R\$ 18,88
05)		Carta de Aforamento em terrenos públicos	R\$ 151,05
06)		Emissão de documentos de arrecadação	R\$ 1,89
07)		Coleta de Resíduos não classificados como lixo ou metralha por m <sup>2</sup> (metro quadrado)	R\$ 14,00

NOTAS:

1. Além da taxa prevista no item 3 (três) e da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.

2. Além das taxas previstas no item 4, serão cobrados os custos de construção da cova, jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.

3. Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus, e/ou reconstrução será cobrados de acordo com o orçamento específico.

4. Os bens semoventes e as mercadorias perecíveis de que trata o item 3 sub-itens a,b e c, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura durante 05 (cinco) dias úteis. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Os serviços de reposição de calçamento serão cobrados com base no valor da obra, além da taxa cobrada.

6. As pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, com atestado fornecido pela autoridade competente, são isentas das taxas de serviços diversos em cemitérios, desde que, o sepultamento seja realizado em cova rasa.

## ANEXO XX

### Tabela para Cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária

ÁREA M <sup>2</sup>	GRUPOS				VALORES EM REAIS			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV
0-30	55	45	35	25	R\$ 120,03	R\$ 98,27	R\$ 76,41	R\$ 55,77
31-100	65	55	45	35	R\$ 141,45	R\$ 119,67	R\$ 97,94	R\$ 76,15
101-200	80	65	55	45	R\$ 174,58	R\$ 141,45	R\$ 119,67	R\$ 97,94
201-300	100	80	65	55	R\$ 217,63	R\$ 174,58	R\$ 141,45	R\$ 119,69
301-400	120	100	80	65	R\$ 261,92	R\$ 217,63	R\$ 174,58	R\$ 141,45
401-500	140	120	100	80	R\$ 305,54	R\$ 261,92	R\$ 217,63	R\$ 174,58
501-1000	160	140	120	100	R\$ 348,16	R\$ 304,65	R\$ 261,15	R\$ 217,63
1001-2000	180	160	140	120	R\$ 391,67	R\$ 348,16	R\$ 304,65	R\$ 261,15
2001-3000	200	180	160	140	R\$ 435,22	R\$ 391,67	R\$ 348,16	R\$ 304,65
3001-4000	230	200	180	160	R\$ 500,54	R\$ 435,22	R\$ 391,67	R\$ 348,16
4001-5000	260	230	200	180	R\$ 565,74	R\$ 500,54	R\$ 435,22	R\$ 391,67
5001-6000	350	300	260	230	R\$ 761,58	R\$ 652,81	R\$ 565,74	R\$ 495,05
6001-7000	440	370	320	280	R\$957,47	R\$ 805,20	R\$ 696,32	R\$ 609,31
7001-8000	530	440	380	330	R\$ 1.153,31	R\$ 957,47	R\$ 826,95	R\$ 718,08
8001-9000	620	510	440	380	R\$ 1348,69	R\$ 1.109,63	R\$ 957,47	R\$ 826,95
9001-10000	710	580	500	430	R\$ 1545,03	R\$ 1.262,02	R\$ 1.087,99	R\$ 935,72

## ANEXO XXI

Preços para obtenção de licenciamento/registro de infraestrutura de suporte e ETR, ETR-PP E ETR-T móvel autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

(Anexo incluído pela Lei Complementar nº 181, de 2022)

Tipo		Valor (R\$)			
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Registro
Infraestrutura de suporte	Licenciamento de Mastros	R\$ 400,00	R\$ 700,00	R\$ 600,00	
	Licenciamento de postes e torres	R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 700,00	
	Licenciamento de Armários, estrutura de superfície e estruturas suspensas	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 700,00	
Estações de transmissão	Registros de ETR				R\$ 60,00
	Registro de ETR de pequeno porte				R\$ 50,00
	Licenciamento de ETR Transitória (autorização)	R\$ 600,00			

Obs: A licença simplificada pode contemplar as etapas de prévia instalação e/ou operação, conforme o caso.

**UFIR INSTITUIDA PELA LEI 06/75 DE 08/12/1975.**

UFIR INSTITUIDA PELA LEI 8.383 DE 30/12/1991, EXTINTA  
EM DECORRÊNCIA DA MEIDADE PROVISÓRIA 2095-70 DE  
27/10/2000, COM BASE NA PARIDADE DE 17,354 UFIR'S

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>IND. INFLAÇÃO</b>	<b>COEF. ATUALIZ.</b>	<b>VR. EM R\$</b>
AGO/94	0,00%	0,5911-UFIR	R\$ 10,25
SET-94	5,00%	0,6207-UFIR	R\$ 10,77
OUT/94	1,62%	0,6308-UFIR	R\$ 10,94
NOV/94	1,90%	0,6428-UFIR	R\$ 11,15
DEZ/94	2,95%	0,6618-UFIR	R\$ 11,48
JAN/95	2,25%	0,6767-UFIR	R\$ 11,74
ABR/95	4,34%	0,7061-UFIR	R\$ 12,25
JUL/95	7,12%	0,7564-UFIR	R\$ 13,12
OUT/95	5,12%	0,7952-UFIR	R\$ 13,79
1º SEM/96	4,21%	0,8287-UFIR	R\$ 14,38
2º SEM/96	6,75%	0,8847-UFIR	R\$ 15,35
ANO/97	2,95%	0,9108-UFIR	R\$ 15,80
ANO/98	5,52%	0,9611-UFIR	R\$ 16,67
ANO/99	1,65%	0,9770-UFIR	R\$ 16,95
ANO 00	8,91%	1,0641-UFIR	R\$ 18,46
<b>ANO/01</b>	<b>8,91%</b>	<b>1,0641-IPCA-E</b>	<b>R\$ 18,46</b>
ANO/02	5,49%	1,1225-IPCA-E	R\$ 19,48
ANO/03	5,51%	1,1843-IPCA-E	R\$ 20,55
ANO/04	8,05%	1,2796-IPCA-E	R\$ 22,20
ANO/05	7,00%	1,3691-IPCA-E	R\$ 23,75
ANO/06	5,95%	1,4506-IPCA-E	R\$ 25,16
ANO/07	3,70%	1,5043-IPCA	R\$ 26,09
ANO/08	4,20%	1,5675-IPCA	R\$ 27,19
ANO/09	6,20%	1,6647-IPCA-E	R\$ 28,88
ANO/10	4,27%	1,7358-IPCA-E	R\$ 30,11
ANO/11	4,70%	1,8174-IPCA	R\$ 31,53
ANO/12	7,33%	1,9506-IPCA-E	R\$ 33,85

ANO/13	5,31%	2,0542-IPCA-E	R\$ 35,65
ANO/14	5,93%	2,1760-IPCA-E	R\$ 37,76
ANO/15	6,55%	2,3185-IPCA-E	R\$ 40,23
ANO/16	9,49%	2,5385-IPCA-E	R\$ 44,05
ANO/17	8,48%	2,7538-IPCA	R\$ 47,79
ANO/18	2,80%	2,8309-IPCA	R\$ 49,13
ANO/19	4,05%	2,9455-IPCA	R\$ 51,12
ANO/2020	2,54%	3,0203-IPCA	R\$ 52,42
ANO/2021	3,92%	3,1387-IPCA	R\$ 54,47
ANO/2022	10,67%	3,4736-IPCA	R\$ 60,28

OBS: Em 2001 foi considerado o mesmo percentual de 2000